CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 125-B, DE 2011

(Do Sr. Carlos Sampaio e outros)

Acrescenta dispositivos à Constituição Federal vedando a realização de eleições em data próxima a feriado nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:
- Emenda apresentada (13 foram consideradas insubsistentes)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 77 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos parágrafos 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

"Art. 77.....

§ 1º.....

.....

§ 6º *A eleição, em primeiro ou segundo turno, não se realizará nas datas previstas no* caput *deste artigo, caso seja feriado nacional a quinta-feira ou sexta-feira antecedente, bem como a segunda-feira ou terceira-feira seguinte ao do dia da votação, oportunidade em que a eleição ocorrerá no primeiro domingo subseqüente.*

§ 7º Em havendo o adiamento do dia das eleições no primeiro turno, a data de eleição em segundo turno, caso ocorra, também será adiada por período equivalente ao do adiamento ocorrido no primeiro turno.

§ 8º Os parágrafos sexto e sétimo serão aplicados às eleições de Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De forma corriqueira a eleição em segundo turno tem coincidido com um período de feriado prolongado, em razão do dia de finados, guardado no dia 02 de novembro de cada ano.

Por força dessa coincidência, não são poucos os resultados eleitorais, pelo país afora, que tem sua legitimidade questionada, atribuindo-se a vitória, deste ou daquele candidato, à evasão de eleitores no dia da eleição, que viajaram a laser no final de semana do pleito eleitoral.

Mencionado feriado religioso, sem dúvida, é um dos mais importantes do nosso calendário, pois é nesta data que as famílias se reúnem para relembrarem das pessoas mais próximas que já morreram e, para os que crêem, se comemora a salvação eterna daqueles que já partiram. Assim, por razões culturais e religiosas, não cabe qualquer discussão sobre a manutenção desta data comemorativa.

Portanto, para que a real vontade do povo brasileiro seja manifestada nas urnas, é necessário criarmos mecanismos para que o dia da eleição não mais coincida com esse ou qualquer outro feriado nacional. E, para tanto, apresentamos esta proposta de emenda constitucional, que acrescenta os parágrafos sexto, sétimo e oitavo ao artigo 77 de nossa Carta Magna, de modo a adiar o dia da eleição sempre que um dos dois dias antecedentes, ou conseqüentes, seja feriado nacional.

Como esta solução, estaremos evitando a perpetuação da situação fática aqui narrada, o que é necessário para garantirmos a normalidade e legitimidade das eleições, conforme exige o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Não podemos olvidar que no Brasil o voto é obrigatório e, por essa razão, cabem a nós, legisladores, adotar todos os meios necessários para garantir o cumprimento deste dever cívico pelos nossos cidadãos, enquanto discutimos a possibilidade de se alterar a Constituição Federal para tornar o voto facultativo.

Diante destas considerações, espero receber de meus pares o apoio necessário para a aprovação desta importante proposta de emenda constitucional.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado Carlos Sampaio

Proposição: PEC 0125/11

Autor da Proposição: CARLOS SAMPAIO E OUTROS

Data de Apresentação: 13/12/2011

Ementa: Acrescenta dispositivos à Constituição Federal vedando a realização de eleições em data próxima a feriado nacional.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:
Confirmadas 184
Não Conferem 006
Fora do Exercício 008
Repetidas 020
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 218

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ADEMIR CAMILO PSD MG
3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
4 ALBERTO FILHO PMDB MA
5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
10 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 ARNON BEZERRA PTB CE
21 ARTHUR LIRA PP AL
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUREO PRTB RJ
24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BIFFI PT MS
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 CABO JULIANO RABELO PSB MT
29 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
30 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
31 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
32 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CÉSAR HALUM PSD TO
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
38 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
39 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DIMAS RAMALHO PPS SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
47 EDINHO BEZ PMDB SC
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDSON SILVA PSB CE
50 EDUARDO DA FONTE PP PE
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR
52 ENIO BACCI PDT RS
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO FERRO PT PE
58 FILIPE PEREIRA PSC RJ
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM

60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GERALDO SIMÕES PT BA
62 GERALDO THADEU PSD MG
63 GILMAR MACHADO PT MG
64 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 GUILHERME MUSSI PSD SP
68 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
69 HOMERO PEREIRA PSD MT
70 JAIME MARTINS PR MG
71 JAIR BOLSONARO PP RJ
72 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
73 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
74 JESUS RODRIGUES PT PI
75 JÔ MORAES PCdoB MG
76 JOÃO DADO PDT SP
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
79 JOÃO PAULO LIMA PT PE
80 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
81 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
83 JOSE STÉDILE PSB RS
84 JOSEPH BANDEIRA PT BA
85 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
86 JÚLIO CAMPOS DEM MT
87 JÚLIO DELGADO PSB MG
88 LAUREZ MOREIRA PSB TO
89 LÁZARO BOTELHO PP TO
90 LEANDRO VILELA PMDB GO
91 LELO COIMBRA PMDB ES
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG
93 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LINCOLN PORTELA PR MG
97 LIRA MAIA DEM PA
98 LÚCIO VALE PR PA
99 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
100 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
101 LUIZ NOÉ PSB RS
102 MANATO PDT ES
103 MANOEL JUNIOR PMDB PB
104 MARCOS MEDRADO PDT BA
105 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
106 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
107 MAURO LOPES PMDB MG
108 MIGUEL CORRÊA PT MG
109 MILTON MONTI PR SP
110 NEILTON MULIM PR RJ
111 NELSON BORNIER PMDB RJ
112 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
113 NELSON MEURER PP PR
114 NELSON PELLEGRINO PT BA
115 NEWTON CARDOSO PMDB MG
116 NILTON CAPIXABA PTB RO
117 ODAIR CUNHA PT MG
118 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
119 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

120 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
121 OTAVIO LEITE PSDB RJ
122 OTONIEL LIMA PRB SP
123 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
124 PADRE JOÃO PT MG
125 PAES LANDIM PTB PI
126 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
127 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
129 PAULO FEIJÓ PR RJ
130 PAULO FOLETTO PSB ES
131 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
132 PAULO PIAU PMDB MG
133 PAULO PIMENTA PT RS
134 PAULO WAGNER PV RN
135 PEDRO CHAVES PMDB GO
136 PENNA PV SP
137 PEPE VARGAS PT RS
138 PINTO ITAMARATY PSDB MA
139 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
140 RATINHO JUNIOR PSC PR
141 RAUL HENRY PMDB PE
142 REBECCA GARCIA PP AM
143 RENAN FILHO PMDB AL
144 RIBAMAR ALVES PSB MA
145 RICARDO BERZOINI PT SP
146 RICARDO IZAR PSD SP
147 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
148 ROBERTO BALESTRA PP GO
149 ROBERTO BRITTO PP BA
150 ROBERTO DE LUCENA PV SP
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
153 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
154 RUBENS OTONI PT GO
155 RUY CARNEIRO PSDB PB
156 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
157 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
158 SANDES JÚNIOR PP GO
159 SANDRO MABEL PMDB GO
160 SARNEY FILHO PV MA
161 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
162 SÉRGIO BRITO PSD BA
163 SÉRGIO MORAES PTB RS
164 SEVERINO NINHO PSB PE
165 SIBÁ MACHADO PT AC
166 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
167 TAKAYAMA PSC PR
168 TONINHO PINHEIRO PP MG
169 VALADARES FILHO PSB SE
170 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
171 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
172 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
173 VICENTE CANDIDO PT SP
174 VICENTINHO PT SP
175 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
176 VILSON COVATTI PP RS
177 VITOR PENIDO DEM MG
178 WALDIR MARANHÃO PP MA
179 WELITON PRADO PT MG

180 WILLIAM DIB PSDB SP
181 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
182 ZÉ GERALDO PT PA
183 ZÉ SILVA PDT MG
184 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois

candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Carlos Sampaio, tendo por objetivo incluir os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 77 da Constituição Federal.

Na justificativa, dispõe o primeiro subscritor:

De forma corriqueira a eleição em segundo turno tem coincidido com um período de feriado prolongado, em razão do dia de finados, guardado no dia 02 de novembro de cada ano.

Por força dessa coincidência, não são poucos os resultados eleitorais, pelo país afora, que tem sua legitimidade questionada, atribuindo-se a vitória, deste ou daquele candidato, à evasão de eleitores no dia da eleição, que viajaram a laser (sic.) no final de semana do pleito eleitoral.

Mencionado feriado religioso, sem dúvida, é um dos mais importantes do nosso calendário, pois é nesta data que as famílias se reúnem para relembrarem das pessoas mais próximas que já morreram e, para os que crêem, se comemora a salvação eterna daqueles que já partiram. Assim, por razões culturais e religiosas, não cabe qualquer discussão sobre a manutenção desta data comemorativa.

Portanto, para que a real vontade do povo brasileiro seja manifestada nas urnas, é necessário criarmos mecanismos para que o dia da eleição não mais coincida com esse ou qualquer outro feriado nacional. E, para tanto, apresentamos esta proposta de emenda constitucional, que acrescenta os parágrafos sexto, sétimo e oitavo ao artigo 77 de nossa Carta Magna, de modo a adiar o dia da eleição sempre que um dos dois dias antecedentes, ou conseqüentes, seja feriado nacional.

> *Como esta solução, estaremos evitando a perpetuação da situação fática aqui narrada, o que é necessário para garantirmos a normalidade e legitimidade das eleições, conforme exige o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.*
>
> *Não podemos olvidar que no Brasil o voto é obrigatório e, por essa razão, cabem a nós, legisladores, adotar todos os meios necessários para garantir o cumprimento deste dever cívico pelos nossos cidadãos, enquanto discutimos a possibilidade de se alterar a Constituição Federal para tornar o voto facultativo.*

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade da Proposta, ou seja, devemos verificar se a Proposta eventualmente atenta contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob comento foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias (inclusive em número superior ao terço da composição plenária da Câmara), a matéria não atenta contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a proposição não desrespeita as vedações impostas ao legislador quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Nessa fase de tramitação realizamos, tão somente, um contraste entre a Proposta e o § 4º do art. 60 da Constituição, de modo a verificar se o legislador não propõe modificação ao texto constitucional em desconsideração às suas cláusulas de garantia.

Não obstante, vale ressaltar – para efeito de alertar a Comissão Especial que no futuro terá o mister analisar o mérito – que a Proposta, ao alterar ou flexibilizar as datas das eleições, pode trazer insegurança jurídica à sociedade.

De qualquer modo, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, mesmo porque, como antes dissemos, não nos cabe agora apreciar o seu mérito.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado RODRIGO PACHECO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 125/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2011

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 125, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Constituição Federal.

EMENDA

Art. 1º Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couberem, as alterações aos art. 27, 29 e 45 da Constituição Federal:

"Art. 27. (...)

.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral distrital, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 1º-A. A divisão dos distritos para composição da Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa será sugerida pelo respectivo Estado ou Distrito Federal e ratificada pela Justiça Eleitoral.

....."(NR)

"Art. 29-B. Os representantes das Câmaras Municipais serão eleitos pelo sistema eleitoral distrital, na forma da Lei, atendidos os seguintes requisitos:

§ 1º Nas eleições municipais, os eleitores e os candidatos a vereador serão organizados em distritos municipais.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

§ 2º Nas eleições municipais para vereadores, os eleitores só poderão exercer o voto em um único candidato que represente o distrito de domicílio de ambos.

§ 3º No momento da votação, durante as eleições municipais, o eleitor registrará o voto no candidato a vereador de seu distrito, observadas as regras do art. 45, IV desta Constituição.

§ 4º A divisão dos distritos para composição da Câmara Municipal será sugerida pelo respectivo Município e ratificada pela Justiça Eleitoral."

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema distrital, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, atendidos os seguintes requisitos:

I - os eleitores e os candidatos serão organizados em distritos definidos pelo Art. 27, § 2º.

II - os eleitores só poderão exercer o voto em um único candidato que represente o distrito de domicílio de ambos.

III - no momento da votação, durante as eleições, o eleitor registrará o voto no candidato de seu distrito.

IV - a divisão dos Estados em distritos será realizada pelas respectivas bancadas estaduais na Câmara dos Deputados, e confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, até um ano antes da data das eleições, observados os seguintes critérios:

a) o número de eleitores de cada distrito, em cada circunscrição, deverá ser equivalente, tanto quanto possível, admitida uma diferença de até cinco por cento, para mais ou para menos;

b) os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

c) os mapas distritais não necessariamente coincidirão para eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores.

.....(NR)"

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 2º Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couberem, as seguintes alterações a dispositivos da Constituição Federal:

> "Art. 29. …….....
>
> I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, pelo sistema majoritário, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, constituindo cada município uma circunscrição eleitoral;
>
> I – A. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os candidatos mais votados e não eleitos, na ordem decrescente de votação. ……..……"(NR)
>
> "Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema majoritário em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, constituindo cada um deles uma circunscrição eleitoral. .....
>
> § 3º Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os candidatos mais votados e não eleitos, na ordem decrescente de votação." (NR)

Art. 3º Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couberem, as seguintes alterações a dispositivos da Constituição Federal:

> "Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por meio do voto distrital misto, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
>
> § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.
>
> § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

§3º. A parte inteira da metade do número de cadeiras que cabe a cada Estado, ao Distrito Federal ou a cada Território na Câmara dos Deputados será eleita em distritos uninominais, considerado eleito, em cada distrito, o candidato que obtiver maioria simples dos votos válidos.

§4º O restante das cadeiras que couberem a cada Estado, ao Distrito Federal ou a cada Território será preenchido por meio do sistema do voto proporcional.

§5º Para efeitos da atribuição de cadeiras a cada partido segundo o sistema proporcional, serão computados para o partido os votos dados ao partido e a seus candidatos.

§6º Serão considerados eleitos para as cadeiras reservadas para o sistema proporcional os candidatos de cada partido que receberem mais votos diretos.

§7º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais uninominais mencionados no caput deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§8º A lei que estabelecer os critérios para a delimitação dos distritos uninominais deverá observar o seguinte:

I - a equivalência entre os números de habitantes em cada distrito, admitida diferença de até 10%;

II - a contiguidade do território do distrito;

III - o princípio da compactação e da vedação à endentação do território do distrito.

§9º Lei federal específica regulará o sistema de eleições para deputado federal, para deputado estadual e para vereador, obedecidos os parâmetros fixados neste artigo.

§10 Nas eleições para a Câmara de Vereadores de municípios com menos de duzentos mil habitantes, todo o município será considerado um único distrito plurinominal, e serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos em eleição majoritária simples, até completar o número de cadeiras na respectiva Câmara dos Vereadores.” (NR).

Art. 4º Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couberem, as seguintes alterações a dispositivos da Constituição Federal:

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 2º O Art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar da com as seguintes alterações:

“Art. 27. .....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral distrital misto, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º A divisão dos distritos para composição da Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa será sugerida pelo respectivo estado ou Distrito Federal e ratificada pela Justiça Eleitoral. .....(NR)”

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art.:

“Art. 29-B. Os representantes das Câmaras Municipais serão eleitos pelo sistema eleitoral distrital, na forma da Lei, atendidos os seguintes requisitos:

§ 1º Nas eleições municipais, os eleitores e os candidatos a vereador serão organizados em distritos municipais.

§ 2º Nas eleições municipais para vereadores, os eleitores só poderão exercer o voto em um único candidato que represente o distrito de domicílio de ambos.

§ 3º No momento da votação, durante as eleições municipais, o eleitor registrará o voto no candidato a vereador de seu distrito, observadas as regras do art. 45, IV desta Constituição.

§ 4º A divisão dos distritos para composição da Câmara Municipal será sugerida pelo respectivo Município e ratificada pela Justiça Eleitoral. (NR)”.

Art. 4º O art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema distrital misto, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – metade da representação de cada Estado e do Distrito Federal, ou o número inteiro maior mais próximo, será composta por nomes eleitos pelo princípio majoritário em distritos uninominais;

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

II – até a metade da representação de cada Estado e do Distrito Federal será composta por nomes eleitos com base em votos dados aos partidos, observado princípio proporcional e o sistema de lista aberta;

III – o eleitor disporá de dois votos desvinculados, um em candidato registrado no distrito eleitoral, e outro em lista partidária de candidatos;

IV - a divisão dos Estados em distritos será realizada pelas respectivas bancadas estaduais na Câmara dos Deputados, e confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, até um ano antes da data das eleições, observados os seguintes critérios:

a) o número de eleitores de cada distrito, em cada circunscrição, deverá ser equivalente, tanto quanto possível, admitida uma diferença de até cinco por cento, para mais ou para menos;

b) os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

c) os mapas distritais não necessariamente coincidirão para eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores. .....(NR)”

Art. 5º Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º Os artigos 27, 29 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27. (...)

.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição relativas aos Deputados Federais sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, observadas as seguintes disposições:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

I – os distritos utilizados nas eleições de Deputado Estadual serão os mesmos utilizados nas eleições de Deputado Federal;

II – nos Estados:

a) com até doze Deputados Federais, serão eleitos três Deputados Estaduais em cada distrito;

b) com mais de doze e até vinte e quatro Deputados Federais, serão eleitos dois Deputados Estaduais em cada distrito;

c) com mais de vinte e quatro Deputados Federais, será eleito um Deputado Estadual em cada distrito.

....."(NR)

"Art. 29. .....

.....

II - A. A eleição dos Vereadores nos municípios com mais de duzentos mil eleitores seguirá as regras do art. 45;

II – B. Nos demais, será aplicado o sistema misto, com eleitos em parte pelo sistema majoritário e em parte pelo sistema proporcional, considerada a circunscrição eleitoral como a integralidade do território do Município e obedecido o seguinte:

a) o eleitor disporá de um voto, que poderá ser dirigido ao candidato ou à legenda partidária;

b) o número de lugares a ser preenchido pelo sistema majoritário corresponderá à metade do total de vagas ou ao primeiro inteiro superior à metade, no caso de número ímpar; os lugares restantes serão preenchidos pelo sistema proporcional de lista aberta.

c) estarão eleitos pelo sistema majoritário os candidatos mais votados na circunscrição eleitoral, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

d) os votos nominais dados aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário não serão computados

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

para fins de cálculo da proporcionalidade e distribuição das vagas na parte em que se aplica o sistema proporcional, nos termos da lei; os votos nominais dados às legendas partidárias e aos candidatos não eleitos pelo sistema majoritário serão computados para essa finalidade;

e) na ocorrência de vaga do cargo, serão convocados como suplentes os candidatos da lista do mesmo partido de filiação do deputado eleito originalmente, na ordem decrescente de votação, mesmo se a vaga for destinada a deputado eleito pelo sistema majoritário.

.....(NR)”

“Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em candidato integrante da lista do partido ou na legenda;

II – parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até a metade das cadeiras, ou o primeiro inteiro acima; a outra parte será eleita pelo sistema proporcional de lista aberta.

IV – os candidatos poderão concorrer, simultaneamente, nos distritos eleitorais e nas eleições proporcionais.

V – o Tribunal Superior Eleitoral definirá os distritos eleitorais com um ano de antecedência da eleição, observando-se os seguintes critérios, além de outros estabelecidos em lei complementar:

a) Os distritos deverão respeitar as fronteiras dos Municípios e ser geograficamente contíguos;

b) o número de eleitores deverá ser equivalente nos distritos, admitida uma diferença máxima de dez por cento entre os distritos;

VI – Na ocorrência de vaga do cargo, serão convocados como suplentes os candidatos da lista do mesmo partido

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

de filiação do deputado titular, na ordem decrescente de votação, mesmo se a vaga for destinada a deputado eleito pelo sistema majoritário.

.....

§ 3º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral, perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo considerada, em qualquer hipótese, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

"Art. 3º Na eleição para Deputado federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital a ser realizada em 2022, será empregado o sistema eleitoral proporcional de listas abertas, nos termos da lei, não se aplicando a vedação à celebração de coligações em eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal.

Art. 6º Acrescente-se o seguinte artigo 2º à Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º Os artigos 29 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 29. .....

.....

I – A. Aplicar-se-á à eleição dos Vereadores o disposto no art. 45, considerando a circunscrição eleitoral a integralidade do Município.

.....(NR)"

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e no Distrito Federal, parte pelo sistema majoritário e parte pelo sistema proporcional, considerada a circunscrição eleitoral como a integralidade do território de cada unidade da Federação e obedecido o seguinte:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

I –o eleitor disporá de um voto, que poderá ser dirigido ao candidato ou à legenda partidária;

II – o número de lugares a ser preenchido pelo sistema majoritário corresponderá à metade do total de vagas ou ao primeiro inteiro superior à metade, no caso de número ímpar; os lugares restantes serão preenchidos pelo sistema proporcional de lista aberta.

III – estarão eleitos pelo sistema majoritário os candidatos mais votados na circunscrição eleitoral, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

IV – os votos nominais dados aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário não serão computados para fins de cálculo da proporcionalidade e distribuição das vagas na parte em que se aplica o sistema proporcional; os votos nominais dados às legendas partidárias e aos candidatos não eleitos pelo sistema majoritário serão computados para essa finalidade;

V – na ocorrência de vaga do cargo, serão convocados como suplentes os candidatos da lista do mesmo partido de filiação do deputado eleito originalmente, na ordem decrescente de votação, mesmo se a vaga for destinada a deputado eleito pelo sistema majoritário.

.....

§ 3º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral, perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo considerada, em qualquer hipótese, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)"

Art. 7º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo 2º à Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, remunerando-se os demais:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 2º. O art. 45 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45.....

.....

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população." (NR)

Art. 8º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 125 de 2011:

Art. 2º Os arts. 29 e 45 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. .....
.....

I – A. Serão eleitos os candidatos a Vereador mais votados na circunscrição eleitoral, assim considerada a integralidade territorial do Município.

I – B. Considerar-se-ão suplentes os candidatos mais votados e não eleitos do partido do titular, na ordem decrescente de votação.

..... (NR)"

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos segundo o princípio majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal

.....

§ 4º Nas eleições para Deputados Federais, a circunscrição eleitoral será, conforme o caso, o Estado, o Território ou o Distrito Federal.

§ 5º Considerar-se-ão suplentes os candidatos mais votados e não eleitos do partido do titular, na ordem decrescente de votação. (NR)"

§ 6º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral, perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

partido, de não recebimento de repasses de recursos partidários para financiamento da campanha eleitoral ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo considerada, em qualquer hipótese, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão."

Art. 9º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 125 de 2011:

Art. 2º O art. 45 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45 .....

§1º As unidades da Federação poderão optar pela subdivisão de seus territórios em distritos eleitorais, definidos pela respectiva assembleia e confirmados pela Justiça Eleitoral.

§2º A divisão dos Estados em distritos será realizada pelas respectivas bancadas estaduais na Câmara dos Deputados, e confirmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, até um ano antes da data das eleições, observados os seguintes critérios:

a) o número de eleitores de cada distrito, em cada circunscrição, deverá ser equivalente, tanto quanto possível, admitida uma diferença de até cinco por cento, para mais ou para menos;

b) os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

c) os mapas distritais não necessariamente coincidirão para eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores.

.....(NR)

Art. 10. Acrescente-se os seguintes artigos 2º e 3º à Proposta, renumerando-se os subsequentes:

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

"Art. 17. .....

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, computando-se, entre estes, os que estejam na primeira metade do mandato no dia da eleição.

.....

§ 6º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral, perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo considerada, em qualquer hipótese, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

"Art. 29. .....
.....

I – A. Aplicar-se-á à eleição dos Vereadores o disposto no art. 45, considerando a circunscrição eleitoral a integralidade do Município.

..... (NR)"

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos segundo o princípio majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

.....

§ 4º Nas eleições para Deputados Federais, a circunscrição eleitoral será, conforme o caso, o Estado, o Território ou o Distrito Federal.

§ 5º Considerar-se-ão suplentes os candidatos mais votados e não eleitos, do mesmo partido do titular, na ordem decrescente de votação.

§ 6º Não havendo suplente que atenda o disposto no § 5º, ocupará a vaga do titular o candidato mais votado e não eleito, independentemente da filiação partidária. (NR)"

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 3º O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

II – .....

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou quatro Senadores, computando-se, entre estes, os que estejam na primeira metade do mandato no dia da eleição;

III – .....

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou quatro Senadores, computando-se, entre estes, os que estejam na primeira metade do mandato no dia da eleição; (NR)"

Art. 11. Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Proposta de Emenda à Constituição nº 125 de 2011:

Art. 2º Os arts. 28 e 77 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. ……. (NR)"

"Art. 77 A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

…….

§2º O eleitor indicará em seu voto uma lista, em ordem de preferência, dos candidatos que disputam a eleição pela Presidência da República, preenchendo a cédula de votação com os números atribuídos aos candidatos sequencialmente do que mais prefere para o que menos prefere.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

§3º Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver a preferência de cinquenta por cento mais um dos votos válidos, não computados os brancos e nulos, apurada da seguinte forma:

I - O que figurar em primeiro lugar de cinquenta por cento mais um dos votos válidos;

II - Caso nenhum candidato cumpra a hipótese do inciso I, o candidato atribuído menos vezes ao primeiro lugar será eliminado da eleição e os votos serão recontados, considerando sempre candidato mais bem posicionado nos votos;

III - O procedimento previsto no inciso II será repetido até que algum candidato figure como o mais bem colocado nas listas de cinquenta por cento mais um dos votos válidos. (NR)"

"Art. 3º Ficam suprimidos os §§ 4º e 5º do art. 77 da Constituição Federal.

Art. 12. Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 125 de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 2º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. (...) É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

II - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

III - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

……" (NR)

Art. 13. Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 125 de 2011, renumerando-se os demais:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 2º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

.....

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

.....

§ 3º-A. Os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente."

.....(NR)

Art. 14. Acrescente-se à PEC, onde couber, as seguintes alterações da Constituição Federal:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. XX. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

III - mudança de partido efetuada por qualquer parlamentar durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional.” (NR)

Art. 15. Acrescente-se o seguinte artigo 2º à PEC nº 125, de 2011, renumerando-se o atual:

“Art. 2º Durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação partidária exigido em lei para concorrer às eleições gerais de 2022, os Vereadores estarão isentos da penalidade prevista no art. 22-A, caput, da Lei nº 9.096, 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).”

Art. 16. Acrescente-se ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 125/2011, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 2º. Suprima-se o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 3º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 12 e 13, com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 12. A filiação a partido político é direito de todo cidadão brasileiro, vedada a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade ou requisito para o pleno exercício dos direitos políticos.

§ 13. A candidatura avulsa deverá contar com as assinaturas, por qualquer forma, de meio por cento dos eleitores da circunscrição, coletadas até no máximo um ano antes do pleito eleitoral, na forma da lei.” (NR)

Art. 17. Acrescente-se ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 125/2011, o seguinte artigo com alterações da Constituição Federal, renumerando-se os demais:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 2º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.

.....

§ 9-A. É vedada a criação de hipóteses de inelegibilidade por meio de analogia, aplicação de princípios ou interpretação extensiva, observando-se o princípio da legalidade estrita no ato da sua aplicação pelos tribunais.

.....

§12. O Tribunal, em todas as ações eleitorais que tenham por objeto a inelegibilidade ou perda de mandato, apreciará a prova constante dos autos independentemente da parte que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, atentando para circunstâncias ou fatos descritos e alegados pelas partes na petição inicial e na contestação, preservando o interesse público de lisura eleitoral, sendo vedada a produção de provas de ofício.

§13. Nas ações eleitorais, considera-se formada a relação processual e estabilizado o seu objeto litigioso com a apresentação da defesa ou contestação, não podendo haver inovação pelas partes ou pelo juiz, de ofício, com mudança ou acréscimo da causa de pedir, sendo defeso posteriormente a descrição de fatos novos ou de novas situações, ainda que a pretexto de caracterizar a hipótese de inelegibilidade abstratamente descrita na petição inicial.

§14. O Tribunal decidirá o mérito das ações eleitorais nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte." (NR)

Art. 18. Acrescente-se ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 125/2011, o seguinte artigo com alterações da Constituição Federal, para admitir a possibilidade do voto facultativo, renumerando-se os demais:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 2º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14. .....

.....

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 16 anos.

.....(NR)

Art. 19. Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Proposta de Emenda à Constituição nº 125 de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 2º O § 1º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os maiores de 16 anos." (NR).

Art. 3º O disposto no § 1º do art. 14 da Constituição Federal entrará em vigor a partir das eleições gerais de 2026.

Art. 20. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couber, a alteração do § 2º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, suprimindo a expressão: "durante o período militar obrigatório, os conscritos.", ficando com a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§2º Os estrangeiros não podem alistar-se como eleitores.

....." (NR).

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 21. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couber, a alteração do inciso IV no art. 14 e o acréscimo do art. 14-A na Constituição Federal, a convocação de eleição para fins de confirmação ou revogação de mandatos eletivos, por iniciativa popular, independente de calendário eleitoral regular:

"Art. 14..... .....

.....

IV – voto popular de não confiança para fins de confirmação ou revogação de mandatos eletivos. .....(NR)"

"Art. 14-A. Podem ser submetidos ao voto popular de não confiança, para fins de confirmação ou revogação de mandatos, os eleitos pelo sistema majoritário em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, que tenham atuação circunscrita ao Município, ao Estado e ao Distrito Federal e estejam no cargo há pelo menos um ano, na forma de lei complementar e observadas as seguintes disposições:

I – uma nova eleição será convocada mediante petição de iniciativa popular dirigida ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral, subscrita por eleitores em número equivalente, no mínimo, a 10% (dez por cento) dos votos válidos dados na última eleição para o respectivo cargo; e, distribuídos em, pelo menos, dois terços da Federação, dos Estados ou Municípios, com o mínimo de 1% (um por cento) em cada um deles, salvo para prefeito;

II – É vedada a apresentação de petição popular de não confiança quando faltarem menos de seis meses para a data das eleições ordinárias;

III – a petição popular de não confiança não exige motivação específica, podendo versar, entre outras causas, sobre o descumprimento do programa de governo, atos incompatíveis com a ética e o decoro do cargo, faltas graves ou a mera insatisfação com o desempenho do mandatário;

IV – a Justiça Eleitoral verificará tão somente os requisitos formais da petição e, se atendidos, convocará, em até sessenta dias nova eleição;

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

V - o eleitorado da circunscrição se manifestará, mediante voto facultativo, acerca da confirmação ou revogação do mandato do titular do respectivo cargo;

VI – o eleitor poderá, na mesma oportunidade, se manifestar através do voto pela confirmação ou revogação do mandato, podendo, neste caso, escolher um novo mandatário entre os postulantes para completar o período de seu antecessor;

VII – para a aprovação da petição de não confiança será necessária a manifestação favorável da maioria absoluta do eleitorado da circunscrição; não sendo alcançada tal votação, o mandatário será confirmado no cargo e vedada a apresentação de nova petição popular de não confiança até o final do período de mandato;

VIII – o resultado da eleição implicará o imediato afastamento do mandatário do cargo;

IX - será considerado eleito:

a) nas circunscrições onde houver previsão de dois turnos de votação, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos, podendo haver um segundo turno entre os dois mais votados, se nenhum deles alcançar tal votação;

b) nas demais circunscrições, o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos;

c) não atingida a maioria absoluta, o resultado será pela manutenção do mandato.

X – a revogação de mandato por decisão de voto popular de não confiança não importará para o mandatário afastado do cargo a perda ou suspensão de direitos políticos, inelegibilidade ou inabilitação para o exercício de função pública.”

Art. 22. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 2º Passam a vigorar com a seguinte redação o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal e acrescidos o § 12 também ao art. 14 e o

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

§ 5º ao art. 121 da Constituição Federal, para admitir a possibilidade de apresentação de candidaturas sem vínculo partidário para cargos majoritários:

> "Art. 14.....
>
> .....
>
> § 3º.....
>
> V – a filiação partidária ou a candidatura independente para cargos eletivos majoritários do executivo, nos termos do § 12.
>
> .....
>
> § 12. A apresentação de candidaturas a cargos eletivos majoritários do poder executivo independe de filiação partidária, cabendo à lei assegurar, tanto quanto possível, condições equivalentes de competição entre todos os candidatos, desde que haja:
>
> I – o apoio mínimo de 1 (um) por cento dos eleitores da respectiva circunscrição eleitoral, cujas assinaturas serão válidas por duas eleições consecutivas;
>
> II – renúncia de recursos públicos para a respectiva campanha." (NR)
>
> "Art. 121.....
>
> .....
>
> § 5º. É competência exclusiva da Justiça Eleitoral a validação de assinaturas ao termo de apoio à propositura de candidaturas sem filiação partidária, disposta no art. 14, § 12.
>
> ..... (NR)"

Art. 23. Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição em referência**:**

> "Art. X. No registro de candidaturas para as eleições aos cargos de Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores, observar-se-ão, obrigatoriamente, a paridade de candidaturas de cada sexo, de modo que 50% deverão ser candidaturas femininas e 50% masculinas.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

§1º Serão eleitas, na primeira eleição, federal, estadual ou municipal que se seguir à promulgação desta emenda constitucional, na forma da lei, respeitando-se as vagas conquistas por cada Partido, ao menos 1/3 de candidatas mulheres, observados os seguintes parâmetros:

a) Se obtida uma vaga, será ocupada pelo candidato ou candidata mais votado/a;

b) Se obtidas 2 vagas, serão ocupadas pelo homem mais votado e pela mulher mais votada;

c) Se obtidas 3 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de uma mulher;

d) Se obtidas 4 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de uma mulher;

e) Se obtidas 5 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de 2 mulheres;

f) Se obtidas 6 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de 2 mulheres.

§2º Nos casos em que o Partido conquistar vagas superiores às definidas nas alíneas do parágrafo anterior serão observadas a sistemática de preenchimento de vagas ali definidas, de modo que, ao final da apuração, se tenha, consoante definido no §1º, o número mínimo de 1/3 de cadeiras conquistadas pelas candidatas mulheres.

§3º. Na segunda e terceira eleição federal, estadual ou municipal que se seguir à promulgação desta emenda constitucional, serão eleitas, na forma do §1º deste artigo, respectivamente, 2/5 e ½ de candidatas mulheres.

§4º A lei de que trata o parágrafo 1º deverá ser editada pelo Congresso nacional no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 24. Acrescente-se à PEC em referência a alteração do art. 77 da Constituição, com o acréscimo do § 9º, com a seguinte redação:**:**

"Art. 77.....

.....

§ 9º Entre a data prevista no caput e a data de realização da eleição, ficam suspensos os julgamentos de recursos eleitorais interpostos em face de sentença que julgar

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

improcedente a impugnação de registro de candidatura deferido.” (NR)

Art. 25. Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 125 de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 2º Os arts. 96, 108 e 109 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.....

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade.

…….. “ (NR)

“Art. 108.....

I - …….

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União.

…… “(NR)

“Art. 109.....

.....

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar.” (NR)

Art. 26. Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição nº 125 de 2011:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

"Art. 115. Nas eleições para os cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República, a Justiça Eleitoral, em cada esfera de competência, observadas as regras constantes da Legislação Eleitoral, organizará, com obrigatoriedade de participação dos/as concorrentes, ao menos um debate entre os/as candidatos/as, em cada turno, se houver, que deverá ser transmitido pelas emissoras de rádio e televisão, inclusive os canais oficiais, operadoras de televisão por assinatura e veículos de internet.

§1º. O/a candidato/a que não comparecer ao debate convocado, salvo em caso de doença comprovada ou justa causa aceita pela Justiça Eleitoral, perderá o tempo restante de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão do primeiro turno ou, caso já esgotado este, do tempo total correspondente à campanha de segundo turno.

§2º O tempo retirado do/a candidato/a faltante será acrescido ao tempo de propaganda eleitoral que do/a que compareceu, observado as regras de divisão constantes da Lei Eleitoral.

Art. 27. Incluam-se as seguintes modificações ao texto da Proposta de Emenda à Constituição em referência, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 2º. Os artigos 46, 54 e 56 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 46 (...)

.....

§1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de quatro anos.

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º O suplente de Senador será o candidato a Deputado Federal que tenha obtido a maior votação na última eleição para a Câmara dos Deputados, na respectiva circunscrição, sob a mesma legenda do titular do mandato, ainda que não tenha sido eleito, observado o disposto no art. 14, §3º, VI, a." (NR).

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

"Art. 54.....

II - .....

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvada a hipótese de Deputado Federal que assume temporariamente o mandato de Senador na condição de suplente, nos termos do disposto nos artigos 46, § 3º e 56, § 3º. (NR)".

"Art.56.....

§2º-A. Na ocorrência de vaga de Senador, serão observadas as seguintes regras:

I – se a vaga ocorrer até cento e vinte dias antes da realização de eleições gerais federais ou municipais, o novo titular será eleito em pleito simultâneo a essas eleições, observado, quanto ao suplente, o disposto no § 3º do art. 46;

II - se a vaga ocorrer dentro de cento e vinte dias antes da realização de eleições gerais federais ou municipais, o novo titular será eleito em pleito simultâneo às eleições subsequentes, observado, quanto ao suplente, o disposto no § 3º do artigo 46;

III – nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o Senador eleito assumirá o cargo no dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao da sua eleição e concluirá o mandato do antecessor. (NR)".

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 46 não se aplica aos suplentes dos senadores eleitos em 2014 e 2018.

Art. 4º O mandato de quatro anos, estabelecido no § 1º do art. 46, não se aplica aos Senadores eleitos em 2014 e 2018.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 46".

Art. 28. Inclua-se, no texto da proposta de Emenda Constitucional em referência, as seguintes modificações aos artigos 28, 29, I, 32, §2º, 77 e seu § 1º, 78, parágrafo único, 79, 80 e 81 da Constituição Federal, para dispor sobre a substituição do cargo de Presidente da República, bem como de Governadores e Prefeitos, em caso de impedimento temporário e eleição direta

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

em caso de vacância do cargo, estabelecendo que em nenhuma hipótese o vice assumirá o cargo em definitivo:

> Art. 2º Os artigos, 28, 29, I, 32, §2º, 77, §1º, 78, parágrafo único, 79, 80 e 81 da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 28. A eleição do Governador, com um Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77
>
> Art. 29. (...)
>
> I - Eleição do Prefeito, com um Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
>
> Art. 32. (...)
>
> §2º A eleição do Governador, com um Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.
>
> Art. 77. A eleição do Presidente realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.
>
> §1º. O Presidente da República será eleito com um Vice-Presidente.
>
> Art. 78. (...)
>
> Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, com seu Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
>
> Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento temporário, o Vice-Presidente.
>
> Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente ou vacância do cargo, serão sucessivamente chamados ao

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

exercício temporário da Presidência, o Vice-Presidente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando o cargo de Presidente da República, em qualquer época, far-se-á eleição direta noventa dias depois de aberta a vaga.

§1º Se as eleições diretas, na sua conclusão, corresponderem a menos de um ano do término do mandato, dá-se à mesma o caráter antecipatório do mandato seguinte, somando o tempo restante ao próximo mandato presidencial.

§2º Em nenhuma hipótese o Vice-Presidente da República assumirá a Presidência em definitivo.

Art. 29. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couber, a alteração nos art. 27, e 45 da Constituição Federal:

Art. 2º. Os artigos 27 e 45 da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral distritão, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Serão admitidos os votos obtidos pela legenda de um partido, o ingresso a uma vaga como candidato, a titular ou suplente, que será estabelecida pela ordem de votação dos candidatos escolhidos no processo eleitoral."

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema distritão, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, atendidos os seguintes requisitos:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, sob o sistema distritão, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º .....

§ 3º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Federais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral distritão, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Parágrafo único: Serão admitidos os votos obtidos pela legenda de um partido, o ingresso a uma vaga como candidato, a titular ou suplente, que será estabelecida pela ordem de votação dos candidatos escolhidos no processo eleitoral

Art. 30. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 2º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A:

"Art. 17-A. Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação, que terá os mesmos direitos e atribuições regimentais dos partidos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, resguardada a autonomia estatutária dos partidos que a compõem.

§ 1º Será considerado para fins de aferição da cláusula de desempenho a votação recebida e quantidade de cadeiras obtidas pelos partidos integrantes da federação.

§ 2º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 3º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação, inclusive

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

em relação ao recebimento e utilização dos recursos do fundo partidário de forma proporcional à votação obtida pelo partido para a Câmara dos Deputados em relação ao total de votos dados aos demais partidos integrantes da federação.

§ 4º A criação de federação, que terá abrangência nacional, obedecerá às seguintes regras:

I – só poderão integrar a federação partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – poderá integrar qualquer federação o partido que registrar, no Tribunal Superior Eleitoral, deliberação do respectivo diretório nacional com esse propósito até a véspera do último dia do prazo para filiação partidária para concorrer às eleições federais, independentemente de alteração estatutária;

III - Após o registro a que se refere o inciso II, e até o início do prazo para a realização das convenções partidárias, os dirigentes dos órgãos nacionais dos partidos que pretenderem formar federação reunir-se-ão para deliberar sobre:

a) escolha do presidente, que representará a federação no processo eleitoral;

b) adoção de denominação própria;

IV - os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, pelo menos, até o final da sessão legislativa ordinária do terceiro ano da legislatura;

§ 5º O descumprimento ao disposto no inciso IV do § 4º acarretará ao partido, durante o período remanescente da legislatura, a vedação de ingresso em outra federação e o não recebimento dos recursos do fundo partidário.

§ 6º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 7º Ao partido que, isoladamente, alcançar os requisitos da cláusula de desempenho não se aplicam as sanções previstas no § 5º, na hipótese de desligamento da federação.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos, arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, propaganda eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas e convocação de suplentes, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º Dois ou mais partidos integrantes da federação podem, nas eleições proporcionais, disputar isoladamente ou celebrar coligações entre si.

§ 10. Outras regras sobre organização, funcionamento e participação das federações no processo eleitoral serão definidas em lei.

Art. 31. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 2º Dê-se a seguinte redação para o Art. 3º da EC nº 97, de 4 de outubro de 2017:

"Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2034.

Parágrafo único. .....

.....

II - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

.....

III - na legislatura seguinte às eleições de 2030:

....." (NR)

Art. 32. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. 1º Substitua-se, no texto da Constituição Federal, a expressão "Câmara dos Deputados" pela expressão "Câmara Federal".

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 2º Dentro de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Emenda constitucional, proceder-se-á a alteração da designação de referência da Câmara dos Deputados por Câmara Federal no Regimento Comum do Congresso Nacional, nos Regimentos de cada uma de suas Casas e em todos os atos que lhes sejam decorrentes.

§ 1º No âmbito do Congresso Nacional, inclusive nos documentos oficiais, endereços eletrônicos, placas e em qualquer referência ou menção oficial escrita deverá constar a designação Câmara Federal.

§ 2º A alteração da designação de que trata o art. 1º deverá constar em todas as formas de comunicação social e publicidade do Congresso Nacional e de suas Casas, incluindo seus órgãos e Comissões. ”

Art. 33. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A, inserido no Capítulo V do seu Título II:

“Art. 17-A. Os partidos políticos e as campanhas eleitorais serão financiadas exclusivamente por doações de pessoas físicas ou jurídicas, observados os princípios da transparência e da moralidade, bem como a vedação a que um mesmo eleitor ou uma mesma pessoa jurídica faça doações a mais de um candidato ao mesmo cargo no poder executivo, em uma mesma circunscrição em eleição no mesmo ano.

Parágrafo único. É vedado o financiamento público de partidos e candidaturas. "(NR)

Art. 2º. Fica revogado o §3º do art. 17 da Constituição Federal.

Art. 34. Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição em referência:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

"Art. 2º No registro de candidaturas para as eleições aos cargos de Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores, observar-se-ão, obrigatoriamente, no mínimo, a paridade de candidaturas entre brancos e negros.

§1º. Serão eleitos, na primeira eleição, federal, estadual ou municipal que se seguir à promulgação desta emenda constitucional, na forma da lei, respeitando-se as vagas conquistas por cada Partido, ao menos 1/3 de candidatos/as negros/as, observados os seguintes parâmetros:

a) Se obtida uma vaga, será ocupada pelo candidato ou candidata mais votado/a;

b) Se obtidas 2 vagas, serão ocupadas pelo/a candidato/a mais votado/a e pelo negro/a mais votado/a;

c) Se obtidas 3 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de um/a candidato/a negro/a;

d) Se obtidas 4 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de um/a negro/a;

e) Se obtidas 5 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de 2 negros/as;

f) Se obtidas 6 vagas, serão ocupadas pelos mais votados, com a inclusão, no mínimo, de 2 negros/as.

§2º Nos casos em que o Partido conquistar vagas superiores às definidas nas alíneas do parágrafo anterior serão observadas a sistemática de preenchimento de vagas ali definidas, de modo que, ao final da apuração, se tenha, consoante definido no §1º, o número mínimo de 1/3 de cadeiras conquistadas pelos/as candidatos/as negros/as.

§3º. Na segunda e terceira eleição federal, estadual ou municipal que se seguir à promulgação desta emenda constitucional, serão eleitos, na forma do §1º deste artigo, respectivamente, 2/5 e ½ de candidato/as negros/as.

§4º A lei de que trata o parágrafo 1º deverá ser editada pelo Congresso nacional no prazo máximo de sessenta dias.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 35. Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição em referência:

Art. 1º O § 1º do art. 27 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. .....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, sendo estabelecida como data de posse o dia 1º de fevereiro do ano seguintes ao das eleições.

.....(NR)"

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"§ 5º A legislatura imediatamente posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº ___, no âmbito das Assembleias Legislativas, terá duração até 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição subsequente".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição em referência:

Art. 2º. Acrescenta-se o inciso V no caput do art. 17, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

.....

V – atingir o percentual mínimo disposto no inciso I do § 3º do caput deste artigo.

....." (NR)

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 3º. Altera-se a redação do caput do artigo 27, acrescentando-lhe o § 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa, eleitos pelo sistema majoritário, corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

.....

§ 5º Considerar-se-ão suplentes de deputado os candidatos que atingir o maior número de votos válidos e não eleitos, na ordem decrescente de votação. ....." (NR)

Art. 4º. Altera-se a redação do inciso I do artigo 29, acrescentando-lhe o inciso XV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, pelo sistema majoritário, realizado em todo o País; .....

XV – Considerar-se-ão suplentes de vereador os candidatos que atingir o maior número de votos válidos e não eleitos, na ordem decrescente de votação.

....." (NR)

Art. 5º. Altera-se a redação do caput do artigo 45, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal. ....." (NR)

Art. 6º. Acrescenta-se no artigo 56 o § 4º, além do § 5º e seus incisos I, II, III e IV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

§ 1º .....

§ 4º É facultado ao detentor de mandato eletivo, sem prejuízo do exercício do cargo eletivo, o seu desligamento

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

do partido pelo qual foi eleito, ou que se encontra filiado, desde que solicitado nos 30 (trinta) primeiros dias dos 6 (seis) meses que antecedem a data de realização das eleições, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

§ 5º O mandato eletivo pertence ao partido, não sendo considerado para efeito de infidelidade partidária:

I – o parlamentar que deixar o partido para ser o fundador de uma nova legenda;

II – o parlamentar que estiver descontente com a incorporação ou fusão do seu partido com outra legenda;
III – o parlamentar que se sentir discriminado sem justa causa pela direção do seu partido;

IV – quando o partido mudar sua linha ideológica ou programática e o parlamentar não concordar com os novos rumos da legenda.

....." (NR)

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Inserir na Proposta um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 115. É assegurado às mulheres percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 23% (vinte e cinco por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 30% (trinta por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

§ 1º Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo a que se refere o caput, os seguintes procedimentos serão adotados:

I - a candidata mais votada não eleita do partido mais votado sob cuja legenda tenha se elegido representante mas nenhuma mulher ocupará o lugar do candidato eleito menos votado do mesmo partido, o mesmo acontecendo com as candidatas dos demais partidos sob cuja legenda tenha se elegido representante mas nenhuma mulher, na ordem decrescente da votação por eles recebidas até que o percentual mínimo seja atingido ou até que não mais haja partidos sob cujas legendas se tenham elegido homens e não se tenham elegido mulheres, caso em que se passará ao procedimento indicado no inciso II;

II – a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido, se houver, o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido.

§ 2º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo sexo dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal.

§ 3º Não se aplicará, para eleição de candidatas mulheres, a exigência de um mínimo individual de votos."

Art. 38. Inserir na proposta um novo parágrafo no art. 17 da Constituição Federal e um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 17 .....
.....

§ 3º-A. Na distribuição dos recursos a que se refere o § 3º, bem como de outros recursos públicos distribuídos aos partidos, os votos dados a mulheres e/ou as cadeiras por elas conquistadas serão contados em dobro. .....(NR)"

"Art. 115. É assegurado às mulheres percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 23% (vinte e cinco por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 30% (trinta por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

.....(NR)”

Art. 39. Inserir na Proposta um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 115. É assegurado às mulheres percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 23% (vinte e cinco por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 30% (trinta por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

“§ 1º Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo a que se refere o caput, a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido, se houver, o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido.

§ 2º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo sexo dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 40. Inserir na proposta um novo parágrafo no art. 17 da Constituição Federal e um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 17 .....
.....

§ 3º-A. Na distribuição dos recursos a que se refere o § 3º, bem como de outros recursos públicos distribuídos aos partidos, os votos dados a mulheres e/ou as cadeiras por elas conquistadas serão contados em dobro. .....(NR)"

"Art. 115. É assegurado às mulheres percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:

I – 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 23% (vinte e cinco por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

III – 30% (trinta por cento) das cadeiras na terceira legislatura

"§ 1º Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo a que se refere o caput, a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido, se houver; se não, ocupará a cadeira do candidato menos votado do partido mais votado que tenha elegido representante mas nenhuma mulher, o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido

§ 2º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo sexo dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal.

§ 3º Nenhum partido poderá registrar menos de 3 candidatos, dos quais pelo menos um deverá ser do sexo feminino."

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Art. 41. Inserir na Proposta um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

> "Art. 115. É assegurado às mulheres percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da lei, vedado patamar inferior a:
>
> I – 15% (quinze por cento) das cadeiras na primeira legislatura;
>
> II – 23% (vinte e cinco por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e
>
> III – 30% (trinta por cento) das cadeiras na terceira legislatura.
>
> § 1º Caso o percentual mínimo por ente federativo de que trata o caput não seja atingido por determinado sexo, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse sexo com a maior votação nominal individual.
>
> § 2º A operacionalização da regra prevista no § 1º dar-se-á, a cada vaga, dentro de cada partido, com a substituição do último candidato do sexo que atingiu o percentual mínimo por ente federativo previsto no caput pelo candidato mais votado do sexo que não atingiu o referido percentual.
>
> § 3º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo sexo dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal."

Art. 42. Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, renumerando-se os demais:

> Art. 2º Os seguintes artigos da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 27. (...)

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição relativas aos Deputados Federais sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, observadas as seguintes disposições:

I – os distritos utilizados nas eleições de Deputado Estadual serão os mesmos utilizados nas eleições de Deputado Federal;

II – nos Estados:

a) com até doze Deputados Federais, serão eleitos três Deputados Estaduais em cada distrito;

b) com mais de doze e até vinte e quatro Deputados Federais, serão eleitos dois Deputados Estaduais em cada distrito;

c) com mais de vinte e quatro Deputados Federais, será eleito um Deputado Estadual em cada distrito.

.....(NR)

Art. 29. (...):

.....

II - A. A eleição dos Vereadores nos municípios com mais de duzentos mil eleitores seguirá as regras do art. 45; nos demais, a eleição dar-se-á pelo sistema majoritário, considerando-se a circunscrição eleitoral como o território municipal.

.....(NR)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo sistema distrital misto, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – os eleitores disporão de dois votos, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em candidato integrante da lista do partido ou na legenda;

II - o total de lugares destinados a cada partido no Estado, no Distrito Federal ou no Território será calculado com base nos votos destinados à legenda ou candidatos,

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

distribuindo-se as cadeiras pelo princípio da proporcionalidade, nos termos da lei;

III – parte dos representantes deverá ser eleita pelo princípio majoritário em distritos uninominais até, no máximo, a metade das cadeiras;

IV – os candidatos nos distritos eleitorais também poderão concorrer nas eleições proporcionais.

V – o Tribunal Superior Eleitoral definirá os distritos eleitorais com um ano de antecedência da eleição, observando-se os seguintes critérios, além de outros estabelecidos em lei complementar:

c) deverão ser geograficamente contíguos;

d) o número de eleitores deverá ser equivalente, admitida uma diferença máxima de dez por cento entre os distritos;

VI – Na ocorrência de vaga do cargo, serão convocados como suplentes os candidatos da lista do mesmo partido de filiação do deputado eleito originalmente, na ordem decrescente de votação, mesmo se a vaga for destinada a deputado eleito pelo sistema majoritário.

.....(NR)

.....

Art. 3º Nas eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, realizadas em 2022, será empregado o sistema eleitoral majoritário para a escolha de todos esses cargos em disputa.

§ 1º Nas eleições para Deputados Federais, a circunscrição eleitoral será, conforme o caso, o Estado, o Território ou o Distrito Federal.

§ 2º Considerar-se-ão suplentes os candidatos mais votados e não eleitos do mesmo partido do titular, na ordem decrescente de votação.

§ 3º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral, perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido, de não recebimento de repasses de recursos partidários para financiamento da campanha eleitoral ou de

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo considerada, em qualquer hipótese, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)"

Art. 43. Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 2º Nas eleições de 2022, 2024, 2026, 2028, 2030 e 2031, fica assegurado a cada sexo, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

§ 1º O percentual mínimo em relação ao total de cadeiras será de:

a) 16% (dezesseis por cento) nas eleições de 2022 e 2024;

b) 18% (dezoito por cento) nas eleições de 2026 e 2028;

c) 22% (vinte e dois por cento) nas eleições de 2030 e 2032;

§ 2º Feita a apuração e não sendo alcançado os percentuais mínimos serão efetuadas as seguintes operações exclusivamente em relação à parte proporcional:

I – as vagas conquistas pelos partidos serão ordenadas de acordo com o critério das maiores médias (método d'Hondt);

II - no âmbito do partido contemplado com a última vaga, conforme o critério do inciso I, será efetuada a substituição do candidato ocupante dessa vaga, caso este seja do sexo que atingiu o percentual mínimo pelo candidato mais votado do sexo que não atingiu o referido percentual.

III - a operação prevista nos incisos I e II será repetida, considerando a vaga imediatamente anterior, até

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

que seja atingido o percentual mínimo estabelecido para cada sexo.

§ 3º Não se aplica aos candidatos substitutos regra que exija percentual mínimo de votos nominais.

§ 4º Na ocorrência de vagas e assunção do mandato pelo suplente, não será observado, na composição da Casa Legislativa, o percentual mínimo de cada sexo."

§ 5º Não havendo, no partido, candidatos do sexo que não atingiu o percentual mínimo para que seja efetuada a substituição nos termos do § 2º, ocupará a vaga o candidato mais votado e não eleito, independentemente do partido, entre os candidatos do sexo que não atingiu o percentual.

§ 6º Na ocorrência de vagas e assunção do mandato pelo suplente, não será observado, na composição da Casa Legislativa, o percentual mínimo de cada sexo.

§ 7º Cada partido deverá apresentar o mínimo de trinta por cento e máximo de setenta por cento de candidaturas de cada sexo, observados esses percentuais na aplicação de recursos públicos pelo partido em campanhas eleitorais.

§ 8º O não preenchimento de candidatos de um dos sexos, nos termos previstos no §2º, não ensejará a retirada de candidaturas do outro sexo.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, os votos dados a mulheres serão contados em dobro.

Art. 44. Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 2º Durante os ciclos eleitorais correspondentes a três eleições gerais, fica assegurado a cada sexo, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

§ 1º O percentual mínimo será de:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

a) 12% (doze por cento) na primeira eleição geral e municipal;

b) 15% (quinze por cento) na segunda eleição geral e municipal;

c) 17% (dezessete por cento) na terceira eleição geral e municipal;

§ 2º Feita a apuração e não sendo alcançado o percentual mínimo previsto no § 1º, haverá a substituição, no âmbito do partido, do candidato menos votado do sexo que atingiu o referido percentual pelo candidato mais votado do sexo que não o atingiu, repetindo-se essa operação até que seja alcançada a representação mínima de cada sexo.

§ 3º Não havendo, no partido, candidatos do sexo que não atingiu o percentual mínimo para que seja efetuada a substituição nos termos do § 2º, ocupará a vaga o candidato mais votado e não eleito, independentemente do partido, entre os candidatos do sexo que não atingiu o percentual.

§ 4º Na ocorrência de vagas e assunção do mandato pelo suplente, não será observado, na composição da Casa Legislativa, o percentual mínimo de cada sexo.

§ 5º Cada partido deverá apresentar o mínimo de trinta por cento e máximo de setenta por cento de candidaturas de cada sexo.

§ 6º O não preenchimento de candidatos de um dos sexos, nos termos previstos no §4º, não ensejará a retirada de candidaturas do outro sexo.

§ 7º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, os votos dados a mulheres serão contados em dobro

Art. 45. Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, renumerando-se os demais:

Art. 2º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral, perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

estabelecidas em lei, não sendo considerada, em qualquer hipótese, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão."

Art. 46. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se onde couber, a alteração ao §3º do art. 17 da Constituição Federal e, por consequência, a revogação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 97 de 2017:

Art. 17. (...)

§3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partido políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas.

.....(NR)"

Art. 47. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se onde couber, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

"Art. 101. É assegurado a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da Lei, vedado patamar inferior a:

I – 30% (trinta por cento) das cadeiras na primeira legislatura;

II – 40% (quarenta por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

III – 50% (cinquenta por cento) das cadeiras na terceira legislatura.

§1º Caso o percentual mínimo de que trata o caput não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.

§2º A operacionalização da regra prevista no §1º dar-se-á, a cada vaga, dentro de cada partido, com a substituição do último candidato do gênero que atingiu o percentual mínimo previsto no caput pelo candidato mais votado do gênero que não atingiu o referido percentual.

§3º Serão considerados suplentes os candidatos não eleitos do mesmo gênero dentro da mesma legenda, obedecida a ordem decrescente de votação nominal."

.....(NR)"

Art. 48. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se onde couber, a alteração ao §3º do art. 17 da Constituição Federal e, por consequência, a revogação do §5º do art. 17 da Constituição Federal e a revogação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 97 de 2017:

"Art. 17. (...)

§3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

.....(NR)"

Art. 49. Inserir na Proposta um novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 115. Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

§ 1º Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

§ 2º Os partidos políticos terão direito a tantas vagas quanto o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal dos candidatos, observada a alternância de sexos.

§ 3º A regra da alternância de sexos também deverá ser observada nas eleições para as Assembleias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmaras municipais." (NR)

Art. 50. O artigo 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, sendo eleitos, desde que alcançado o quociente eleitoral, pelo sistema majoritário, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Art. 51. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 2º Os seguintes artigos da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

.....

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou cinco Senadores, computando-se, entre estes, os que estejam na primeira metade do mandato no dia da eleição.

.....

§ 6º Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral,

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo considerada, em fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.” (NR)

Art. 3º O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

II – .....

.....

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou **quatro Senadores**, computando-se, entre estes, os que estejam na primeira metade do mandato no dia da eleição;

III –

.....

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, ou **quatro Senadores**, computando-se, entre estes, os que estejam na primeira metade do mandato no dia da eleição; (NR)”

Art. 52. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 2º Os seguintes artigos da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. (...)

.....

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição relativas aos Deputados Federais sobre sistema eleitoral,

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas, **observadas as seguintes disposições**:

I – os distritos utilizados nas eleições de Deputado Estadual serão os mesmos utilizados nas eleições de Deputado Federal;

II – nos Estados:

a) com até doze Deputados Federais, serão eleitos três Deputados Estaduais em cada distrito;

b) com mais de doze e até vinte e quatro Deputados Federais, serão eleitos dois Deputados Estaduais em cada distrito;

c) com mais de vinte e quatro Deputados Federais, será eleito um Deputado Estadual em cada distrito.

.....”(NR)

Art. 29. .....

.....

II - A. A eleição dos Vereadores nos municípios com **mais de duzentos mil eleitores** seguirá as regras do art. 45; nos demais, considerar-se-á, na parte majoritária, um único distrito como circunscrição eleitoral, correspondendo à integralidade do território municipal.

.....(NR)

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal pelo **sistema distrital misto**, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I – os eleitores disporão de **dois votos**, um em candidato registrado em distrito eleitoral, outro em candidato integrante da lista do partido ou na legenda;

II – parte dos representantes deverá ser eleita pelo **princípio majoritário** em distritos uninominais até a metade das cadeiras ou o primeiro inteiro seguinte; a outra parte será eleita pelo **sistema proporcional** de lista aberta.

IV – os candidatos **poderão concorrer, simultaneamente**, nos distritos eleitorais e nas eleições proporcionais.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

V – o **Tribunal Superior Eleitoral definirá os distritos eleitorais** com um ano de antecedência da eleição, observando-se os seguintes critérios, além de outros estabelecidos em lei complementar:

a) Os distritos deverão respeitar as fronteiras dos Municípios e ser geograficamente contíguos;

b) o número de eleitores deverá ser equivalente nos distritos, admitida uma diferença máxima de dez por cento entre os distritos;

VI – Na ocorrência de vaga do cargo, serão convocados como suplentes os candidatos da lista do mesmo partido de filiação do deputado titular, na ordem decrescente de votação, mesmo se a vaga for destinada a deputado eleito pelo sistema majoritário.

....." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 115. Na eleição para Deputado federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital a ser realizada em 2022, será empregado o sistema eleitoral misto, com parte dos eleitos pelo sistema majoritário e parte pelo sistema proporcional, nos seguintes termos:

> *I - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e no Distrito Federal, parte pelo sistema majoritário e parte pelo sistema proporcional, considerada a circunscrição eleitoral como a integralidade do território de cada unidade da Federação, sem subdivisões, e obedecido o seguinte:*
>
> *II –o eleitor disporá de um voto, que poderá ser dirigido ao candidato ou à legenda partidária;*
>
> *III – o número de lugares a ser preenchido pelo sistema majoritário corresponderá à metade do total de vagas ou ao primeiro inferior à metade, no caso de número ímpar; os lugares restantes serão preenchidos pelo sistema proporcional de lista aberta, nos termos da lei.*

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

IV – estarão eleitos pelo sistema majoritário os candidatos mais votados na circunscrição eleitoral, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

V – os votos nominais dados aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário não serão computados para fins de cálculo da proporcionalidade e distribuição das vagas na parte em que se aplica o sistema proporcional; os votos nominais dados às legendas partidárias e aos candidatos não eleitos pelo sistema majoritário serão computados para essa finalidade;

VI – na ocorrência de vaga do cargo, serão convocados como suplentes os candidatos da lista do mesmo partido de filiação do deputado eleito originalmente, na ordem decrescente de votação, mesmo se a vaga for destinada a deputado eleito pelo sistema majoritário.

VII - Os Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos, independentemente do sistema eleitoral, perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não sendo considerada, em qualquer hipótese, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do Fundo Partidário ou de outros fundos públicos e do acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

Art. 53. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 2º Os seguintes artigos da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. .....

.....

§ 2º A **iniciativa popular** pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, **cem mil eleitores**.

§ 2º-A. Os projetos de lei de inciativa popular tramitarão em **regime de prioridade** e serão apreciados conforme **rito específico** a ser definido nos respectivos regimentos das Casas legislativas do Congresso Nacional.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

..... (NR).

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 117. Fica convocado **plebiscito** de âmbito nacional para consultar o eleitorado sobre a adoção do **sistema de governo** no Brasil, a partir de 2027.

§ 1º O plebiscito de que trata o caput realizar-se-á no primeiro domingo de outubro de 2024, simultaneamente às eleições municipais, devendo o eleitorado ser chamado a escolher entre o sistema ***presidencialista, parlamentarista ou semi-presidencialista****.*

§ 1º O plebiscito será considerado aprovado de acordo com a maioria dos votos válidos, após homologação do resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Fica assegurado o acesso gratuito dos partidos políticos e das frentes suprapartidárias aos meios de comunicação concessionários de serviço público para a livre divulgação de seus posicionamentos acerca do tema sob consulta.

Art. 54. Na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, acrescente-se onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 116. Durante os ciclos eleitorais correspondentes a três eleições gerais, fica assegurado a cada sexo, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

§ 1º O percentual mínimo será de:

a) 15% (quinze por cento) na primeira eleição geral e municipal;

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

b) 18% (dezoito por cento) na segunda eleição geral e municipal;

c) 22% (vinte e dois por cento) na terceira eleição geral e municipal;

§ 2º Feita a apuração e não sendo alcançado o percentual mínimo previsto no § 1º, haverá a substituição entre os eleitos pelo sistema proporcional, no âmbito do partido, do candidato menos votado do sexo que atingiu o referido percentual pelo candidato mais votado do sexo que não o atingiu, repetindo-se essa operação até que seja alcançada a representação mínima de cada sexo.

§ 3º Não havendo, no partido, candidatos do sexo que não atingiu o percentual mínimo para que seja efetuada a substituição nos termos do § 2º, ocupará a vaga o candidato mais votado e não eleito, independentemente do partido, entre os candidatos do sexo que não atingiu o percentual.

§ 4º Na ocorrência de vagas e assunção do mandato pelo suplente, não será observado, na composição da Casa Legislativa, o percentual mínimo de cada sexo.

§ 5º Cada partido deverá apresentar o mínimo de trinta por cento e máximo de setenta por cento de candidaturas de cada sexo.

§ 6º Fica assegurada destinação de recursos públicos utilizados pelos partidos políticos para financiamento de campanhas eleitorais femininas na proporção do número dessas candidaturas em relação ao total de candidatos, observado o mínimo de trinta por cento.

§ 7º A desistência de candidatos de um dos sexos que resulte na inobservância do previsto no §4º, não ensejará a retirada de candidaturas do outro sexo, nem produzirá efeitos na reserva de recursos públicos de que trata o § 6º.

§ 8º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário, os votos dados a mulheres serão contados em dobro.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda incorpora todas as emendas apresentadas à Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, durante o período de recebimento de emendas da Comissão Especial destinada a proferir o parecer à mencionada Proposta de Emenda à Constituição mas que não obtiveram o número mínimo de assinaturas de apoiamento exigido. Trata-se de uma iniciativa realizada com o apoio de membros da comissão especial para viabilizar o legítimo recebimento de emendas durante este período de pandemia, no qual a coleta de assinaturas de apoio às emendas tem se mostrado muito dificultoso.

Ao incorporar todas as emendas apresentadas, a presente emenda busca tornar o mais eficiente possível, sobretudo no período especial da pandemia, o esforço de coleta de assinaturas que seriam recolhidas para cada uma das proposições.

O objetivo é garantir a legitimidade do processo de emendamento, no sentido de que todas as propostas de emenda possam prosseguir e ser objeto de debate na comissão e no Plenário.

Seguem as justificações relativas a cada emenda, registradas separadamente em cada artigo da presente emenda.

Em relação ao art. 1º:

"A presente emenda tem por objetivo instituir o sistema eleitoral distrital puro para a eleição de membros da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa, bem como para as Câmaras Municipais.

O sistema eleitoral proporcional atual abrange circunscrições maiores e, por consequência direta, pode gerar distorções na representatividade, pois o candidato, muitas vezes não reside na área da cidade que o elegeu. Essa distorção clássica do modelo proporcional não atende à demanda por maior representatividade local e, por conseguinte, as cobranças das comunidades não são atendidas. Para atender à crescente formação de uma bancada eleita por distritos

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

uninominais e geograficamente contíguos, definidos pelo próprio ente e chancelado pela Justiça Eleitoral.

No voto distrital, o vínculo entre o eleitor e o eleito é mais estreito. O representante reside próximo a seus representados e é capaz de relatar, com mais legitimidade, as demandas locais. No voto distrital, o custo de campanha é mais barato, pois o candidato percorre uma área menor e mais próxima de sua residência.

Ademais, o voto distrital é mais transparente, pois a simplicidade de aferimento dos resultados é nítida para todos. O voto distrital também é capaz de aumentar a legitimidade do sistema representativo, limitando e enfraquecendo alianças de seus representantes com grupos de interesses regionais ou nacionais; fortalecendo, por outro lado, o compromisso com os eleitores locais.

A representação via voto distrital é sempre mais próxima da comunidade, mais barata para o erário e legítima para o eleitor do que qualquer outra forma de representatividade eleitoral. Cabe a essa emenda alinhar a competência local com o nível de transparência e representatividade que a comunidade local exige. Por isso a opção pelo voto distrital puro.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda tão importante para a renovação e o aperfeiçoamento de regras eleitorais que atingem toda a população brasileira." Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Em relação ao art. 2º:

A emenda pretende instituir o sistema majoritário em todas as eleições para os cargos legislativos, alterando, para tanto, os arts. 29 e 45 da Constituição Federal.

O primeiro artigo se refere às eleições para o Legislativo municipal e o segundo diz respeito às eleições dos Deputados Federais. Não alteramos o art. 27, § 1º, da Constituição Federal, que trata das eleições para o legislativo Estadual, porque esse dispositivo estende aos Deputados Estaduais as regras sobre sistema eleitoral aplicáveis aos

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Deputados Federais, e, nesse caso, valeria o sistema majoritário, que se está implementando, bem como a regra para os suplentes, que passam a ser os candidatos mais votados e não eleitos, na ordem decrescente de votação.

A emenda também define o Estado como circunscrição eleitoral na eleição para Deputados Federais, regra que se estende aos Deputados Estaduais por força do art. 27, § 1º, e o Município como circunscrição eleitoral nas eleições municipais.

Entre as principais vantagens da adoção do sistema majoritário, citamos:

- *Eleição dos mais votados: o único princípio de distribuição é o voto de cada candidato, garantindo a eleição dos mais votados.*

- *Redução no número de candidatos: como os votos de candidatos não eleitos não se somam para o cálculo de distribuição de cadeiras de um partido, não é racional lançar muitos candidatos. Além disso, os candidatos com chances de se eleger tendem a lutar em seus partidos para ter o mínimo de concorrentes possível.*

- *Simplicidade: é um modelo simples, de fácil compreensão pelo eleitor e que não precisa de engenharia institucional para ser colocado em prática (como acontece com o desenho de distritos, por exemplo, ou com o uso de fórmulas de distribuição proporcional);*

- *Liberdade para os candidatos: os candidatos podem escolher o partido mais livremente, já que sua eleição não dependerá de escolher uma agremiação com chance de atingir o quociente eleitoral.*

- *Redução de gastos: alguns argumentam que haveria redução dos gastos totais das campanhas, já que haveria redução do número de candidatos.*

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

• *Favorecimento a pequenos partidos: pode facilitar a representação de partidos que representem minorias ou grupos sociais específicos e que não alcançariam o coeficiente eleitoral.*

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda. Deputado ANDRÉ FUFUCA

Em relação ao art. 3º:

A Constituição de 1988 estabeleceu as bases institucionais do nosso sistema de governo. Entre essas bases está a composição da Câmara dos Deputados por meio de eleições segundo o sistema proporcional. A ideia era permitir que a sociedade brasileira (que, nas décadas precedentes à Assembleia Constituinte de 1987, havia passado por um movimento de complexificação intensa que a tornou muito heterogênea) pudesse encontrar uma via de representação do máximo de interesses possível. O voto proporcional para a Câmara dos Deputados permitiria a captação desses interesses, dando voz à maior parte deles e incorporando à vida política nacional diversos setores antes marginalizados do processo decisório político por não conseguirem eleger representantes para nenhum dos órgãos políticos.

Ocorre que a experiência pós-Constituinte de 1987 com o voto proporcional mostrou-se frustrante. Sua combinação com o presidencialismo e com o multipartidarismo desregulado levou a uma versão particularmente defeituosa do presidencialismo de coalizão. A formação de bases parlamentares por meio de processos de trocas de favores entre Executivo e Legislativo, a paralisia do processo decisório em questões sensíveis, a facilidade da captação do debate público por interesses corporativos, a cessão informal de poderes legislativos ao Presidente da República, o desestímulo para que o Parlamento exerça suas funções fiscalizadoras, todos esses são defeitos revelados pelo sistema de governo brasileiro do presidencialismo de coalizão.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Evidentemente, esse cenário levou a críticas ao sistema proporcional pelo distanciamento que ele impõe entre eleito e eleitor, pela dificuldade de o eleitor identificar o seu representante e cobrar responsabilidades, pela distorção que o sistema impõe à vontade manifestada pelo eleitor na votação, entre outros motivos.

Por outro lado, a alternativa mais comumente apontada ao sistema proporcional é a do voto distrital uninominal. Esse sistema permite uma clara aproximação entre o eleitor e o eleito, o que facilita a cobrança da responsabilidade, a representação geográfica, a clareza para o eleitor na hora de votar. Mas esse sistema tem defeitos. Os principais são a sub representação de alguns grupos da sociedade e o estímulo ao paroquialismo (com o correspondente desincentivo ao voto de opinião).

Contudo, é possível combinar as vantagens dos dois sistemas para reduzir suas desvantagens. Essa combinação seria o voto distrital misto para as Câmaras baixas. É o que propomos por essa emenda.

Pela nossa proposta metade (arredondada para um número inteiro) das cadeiras de um Estado na Câmara dos Deputados seria eleita por meio do voto distrital uninominal (o voto plurinominal traria de volta os defeitos do sistema proporcional e não mitigaria seus problemas) e outra metade seria eleita por meio do sistema proporcional por listas abertas. Assim, seria feito um equilíbrio entre os dois sistemas.

Esse modelo seria aplicado não apenas à Câmara dos Deputados, mas a todas as assembleias dos entes subnacionais.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta. Deputada ADRIANA VENTURA

Em relação ao art. 4º:

A presente emenda tem por objetivo instituir o sistema eleitoral distrital misto para a eleição de membros da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa, bem como o sistema distrital puro para as Câmaras Municipais.

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

O sistema eleitoral proporcional atual abrange circunscrições maiores e, por consequência direta, pode gerar distorções na representatividade, pois o candidato, muitas vezes não reside na área da cidade que o elegeu. Essa distorção clássica do modelo proporcional não atende à demanda por maior representatividade local e, por conseguinte, as cobranças das comunidades não são atendidas. Para atender à crescente formação de uma bancada eleita por "voto de opinião", sugere-se o voto distrital misto para deputados – federais, estaduais e distritais - cuja composição das respectivas câmaras se dá pela divisão entre deputados eleitos proporcionalmente e a outra metade eleita em distritos uninominais e geograficamente contíguos, definidos pelo próprio ente e chancelado pela Justiça Eleitoral.

No voto distrital, o vinculo entre o eleitor e o eleito é mais estreito. O representante reside próximo a seus representados e é capaz de relatar, com mais legitimidade, as demandas locais. No voto distrital, o custo de campanha é mais barato, pois o candidato percorre uma área menor e mais próxima de sua residência.

Ademais, o voto distrital é mais transparente, pois a simplicidade de aferimento dos resultados é nítida para todos. O voto distrital também é capaz de aumentar a legitimidade do sistema representativo, limitando e enfraquecendo alianças de seus representantes com grupos de interesses regionais ou nacionais; fortalecendo, por outro lado, o compromisso com os eleitores locais.

A representação via voto distrital é sempre mais próxima da comunidade, mais barata para o erário e legítima para o eleitor do que qualquer outra forma de representatividade eleitoral. Cabe a essa emenda alinhar a competência local com o nível de transparência e representatividade que a comunidade local exige. Por isso a opção pelo voto distrital puro para vereadores.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda tão importante para a renovação e o aperfeiçoamento de

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

regras eleitorais que atingem toda a população brasileira. Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Em relação ao art. 7º:

Sugerimos propor emenda à PEC 125/2011 para trazer o princípio da proporcionalidade pura para a representação na Câmara dos Deputados. A emenda evita distorções na representatividade regional. Hoje, como é sabido, a regra que estabelece um teto e um piso para o número de representantes por estado acaba por gerar incongruências. Há estados super-representados e um estado é sub-representado.

Entendemos que a emenda não gera prejuízos aos estados menores, pois o modelo bicameral brasileiro garante que todos os estados sejam igualmente representados no Senado Federal. À Câmara cabe representar a população de forma proporcional nas unidades federativas.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda. Deputada ADRIANA VENTURA

Em relação ao art. 9º:

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar, caso venha a ser escolhida, a opção pelo sistema eleitoral conhecido como distritão, a eleição de membros da Câmara dos Deputados.

A sugestão consiste em dar a opção aos Estados que, por meio da lei complementar, tiverem direito a dividirem-se em distritos menores e iguais.

O intuito dessa proposta é trazer o eleitor cada vez mais para perto do seu mandatário eleito tendo em vista que ao se dividir a região em distritos menores e iguais, o candidato consegue percorrer, de uma forma mais efetiva, toda aquela área e ter um contato mais efetivo com a população – seu eleitorado.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Também devemos nos ater ao fato que, dessa forma, além de mais intima da população, as campanhas se tornariam mais baratas pelo simples fato de o candidato não precisar percorrer todo o estado e sim aquele distrito que tem mais conhecimento e chance de êxito, sanando a problemática de custeio de campanha que atinge grande parte dos candidatos que se preocupam com a sua localidade, porém não conseguem fazer uma campanha estadual devido ao alto custo e tão logo, necessitando cada vez menos de usar o Fundo Eleitoral do partido.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda tão importante para a renovação, transparência e aperfeiçoamento de regras eleitorais que atingem toda a população brasileira. Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Em relação ao art. 10:

A emenda visa a estabelecer o sistema majoritário para todas as eleições para os cargos legislativos, alterando, para tanto, os arts. 29 e 45 da Constituição Federal. O primeiro trata da eleição para o Poder Legislativo municipal e o segundo, do processo eleitoral relativo aos Deputados Federais.

Com isso, considerando-se o teor do art. 27, § 1º, da Constituição Federal, que estende aos Deputados Estaduais as regras sobre sistema eleitoral aplicáveis aos Deputados Federais, seriam todas as eleições para a função legiferante regidas pelo princípio majoritário.

Como se sabe, o sistema eleitoral majoritário proporciona maior fidelidade entre votação verificada nas urnas e a representação parlamentar. É, sem dúvida, o sistema mais justo e que mais prestigia a soberania popular, caminhando ao encontro do princípio democrático, alicerce do Estado de Direito brasileiro.

Registre-se que a presente emenda define o Estado como a circunscrição eleitoral na eleição para Deputados Federais. Por força do art. 27, § 1º, já citado, a mesma regra se estende aos Deputados Estaduais. Também estabelecemos na própria Constituição a circunscrição eleitoral nas eleições municipais.

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Nesta emenda, apresentamos regras mais detalhadas para o sistema eleitoral ao invés de fazer apenas menção ao "princípio majoritário". Optamos por disciplinar in totum o sistema de Voto Único Não Transferível (VUNT ou SNTV, na sigla em inglês).

Dessa forma, evitamos abrir a porta da insegurança jurídica, haja vista que a simples menção ao princípio majoritário poderia levar a regulamentações infraconstitucionais na direção de diversos outros sistemas da família dos majoritários, de que são exemplo o distrital uninominal ("puro") e o plurinominal.

*Diante do que foi exposto e da oportunidade que ora se nos apresenta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente emenda. D*eputado GLAUSTIN DA FOKUS

Em relação ao art. 11:

Como, no Brasil, cada indivíduo tem um voto, direto e simples, subentende-se que o resultado eleitoral refletiria a escolha preferida pela sociedade. Porém, observando os resultados das últimas eleições presidenciais, notamos que candidatos altamente rejeitados pela população acabaram eleitos. Isto nos leva a questionar se não há alternativas para tornar nosso sistema eleitoral mais eficaz e menos suscetível às distorções impostas pela polarização.

Neste esforço, entendemos que o modelo do voto preferencial, também conhecido por Instant-Runoff Voting (IRV) ou Ranking Choice Voting (RCV), no qual o eleitor cria um ranking entre os candidatos, oferecendo ao sistema eleitoral mais informações sobre suas preferências, cria melhores condições de escolhermos o melhor candidato.

Ao invés de votar em apenas um candidato, o que por vezes leva ao "voto útil" e não o preferido, no voto preferencial os eleitores ordenam os candidatos de acordo com sua preferência, do melhor para o pior. Aquele que considera o melhor candidato, fica em primeiro lugar. O segundo melhor, em segundo lugar, e assim por diante.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Então, são contabilizados os votos, somando a quantidade de vezes que cada candidato foi colocado em primeiro lugar pelos eleitores. Caso algum candidato tenha a preferência de mais de 50% dos eleitores, estará eleito. Caso contrário, este sistema eleitoral passa a olhar as demais escolhas dos eleitores. O candidato com menos votos é eliminado, e aqueles eleitores que o colocaram em primeiro lugar da lista terão suas segundas preferências consideradas. Caso novamente nenhum candidato supere a marca de 50% dos votos, este processo é repetido até que algum candidato conquiste a preferência da maioria dos eleitores, sendo eleito.

Assim, candidatos que aparecem frequentemente como a segunda ou terceira escolha dos eleitores têm maiores chances, enquanto candidatos com boa votação de primeira escolha, mas raramente considerados nas segundas e terceiras escolhas dos demais eleitores tendem a encontrar mais dificuldades. O modelo elimina ainda a necessidade de segundo turno, acaba com o voto útil (já que o eleitor não terá seu voto "desperdiçado" ao optar por seu candidato preferido) e tem a vantagem de já ser aplicado com sucesso nas eleições nacionais de países como Austrália, Irlanda e Índia, e em algumas cidades e estados norte-americanos. Assim, a fim de evitar a eleição de candidatos altamente rejeitados, em um nítido esforço à centralidade, propomos mudar nosso sistema eleitoral para o voto preferencial. TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)

Em relação ao art. 12:

Esta emenda à PEC 125/011 representa um primeiro passo rumo à possibilidade de serem criados, no Brasil, os "partidos independentes locais", que já existem em outros países.

Para isso, essa emenda revoga a exigência de que os partidos políticos deverão ter caráter nacional. Com efeito, hoje, o art. 17 da CF tem a seguinte redação:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

"Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

*I - **caráter nacional**;*

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei." (destacamos)

Como se observa, a exigência do "caráter nacional" é uma imposição feita à própria existência dos partidos políticos, e não à sua atuação ou às suas prerrogativas.

Tal "caráter nacional" é hoje definido no §1º do art. 7º da Lei 9.096, de 1995, nos seguintes termos:

"§1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoiamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles." (destacamos).

Como se nota, o atendimento do requisito do "caráter nacional" impõe adicionalmente aos interessados em criar um partido político o ônus de ter que buscar algo em torno de 500 mil assinaturas de eleitores distribuídos por no mínimo 9 estados.

A questão dos partidos políticos, seu status constitucional e político e seu papel na democracia de massas foi intensamente debatida

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

no século XX. Especificamente, Hans Kelsen era um defensor dos partidos como instituições essenciais para a democracia, notadamente para o parlamentarismo[1]. Kelsen entendia que os partidos cumpriam importantes funções de mediar entre o indivíduo e o Estado, de moderar as opiniões mais radicais e de dar voz ao pluralismo político[2].

A maioria das constituições das democracias de referência acatou as sugestões de Kelsen e de outros autores importantes da área[3] de tal forma que a Constituição brasileira de 1988 reservou diversas funções importantes para os partidos. Nossa Carta Magna não apenas exigiu que todos os cidadãos que pretendem apresentar-se como candidatos devem ser filiados a partidos políticos (art. 14, §3º, V) como deu aos partidos importantes funções na preservação da higidez do sistema constitucional (os partidos são, por exemplo, legitimados para apresentarem ação direta de inconstitucionalidade de lei junto ao Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 103, VIII). A importância dos partidos é tamanha que o Supremo Tribunal Federal fala que em "estatuto jurídico dos partidos"[4] .

Esta proposta de emenda à Constituição entende e reconhece a importância dos partidos políticos na consolidação da democracia brasileira. Contudo, defendemos que o nascimento dos partidos políticos deve ser facilitado, de forma a permitir que sejam criados partidos locais que sejam independentes dos partidos de caráter nacional a fim de que, eventualmente, esses partidos possam crescer de forma orgânica para, com o tempo, ou adquirirem caráter nacional ou serem fundidos a partidos de caráter nacional, por exemplo.

Tivemos a oportunidade de defender esse ponto de vista em artigo intitulado "Por que liberais resistem a candidatar-se a cargos

[1] Ver, sobre isso, A Democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

[2] BAUME, Sandrine. Rehabilitating political parties: an examination of the writings of Hans Kelsen. Intellectual history review, 28:3, p. 427 (pp. 425-449).

[3] Um dos principais autores aqui é Heinrich Triepel. Ver TRIEPEL, Heinrich. La constitución y los partidos políticos. Madrid: Tecnos (edição original de 1927)

[4] Ver, por exemplo, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.063, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 12 de maio de 1994.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

LexEdit
CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

eletivos no Brasil?", publicado no livro "Limita ou liberta?", da Série Pensamentos Liberais. Ali, afirmamos:

> *"Um partido político verdadeiramente orgânico deve nascer do seio da sociedade, pequeno, para com o tempo crescer em número de filiados e representantes eleitos. Para que isso seja possível, é preciso eliminar a exigência constitucional de caráter nacional dos partidos políticos no Brasil e reduzir drasticamente o número mínimo exigido de assinaturas de eleitores para a criação de um novo partido."*[5]

O que se pretende, aqui, portanto, é uma defesa dos partidos políticos, mas de forma mais representativa. Facilitando a criação de partidos independentes locais, contribuímos para que se dê maior liberdade ao cidadão para participar da política, garantindo assim mais representatividade ao sistema e à democracia brasileira como um todo.

É importante acrescentar que, dentre os 147 milhões de cidadãos aptos a exercer o direito de voto no Brasil, apenas 16 milhões de brasileiros são filiados a partidos políticos. Isso significa que apenas 16 milhões de brasileiros podem exercer tanto o direito de votar como o de serem votados, uma vez que ter filiação partidária é requisito para concorrer, ao passo que a 131 milhões de brasileiros só lhes é assistido o direito de escolher quem os representará, não o de serem escolhidos como representantes. Nesse sentido, a presente proposta busca também possibilitar a ampliação da representatividade daquelas pessoas que anseiam por participar ativamente da política apenas localmente mas que, no presente momento, não desejam se filiar em nenhum dos partidos nacionais por não se sentirem contempladas com as opções existentes. Uma vez facilitada a criação dos partidos independentes locais com a aprovação desta emenda, a tendência é que a democracia no Brasil tenha a sua representatividade ampliada 5 com o aumento do número de pessoas que passarão a se envolver politicamente nos municípios.

[5] Van Hattem, Marcel. "Por que liberais resistem a candidatar-se a cargos eletivos no Brasil?" in Limita ou liberta? Série Pensamentos Liberais, volume 25. Porto Alegre: Instituto de Estudos Empresariais, 2021, p. 242 (pp. 233-247).

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Além disso, é importante registrar que a obrigação estabelecida atualmente pela Constituição Federal consistente no fato de os partidos políticos existentes terem necessariamente caráter nacional, é uma incoerência que vai de encontro aos pressupostos de uma federação, incluído o princípio básico da subsidiariedade. Não é razoável se exigir que no Brasil um partido seja obrigado a ter antes um diretório nacional de partido, para que depois se crie os diretórios estaduais e municipais. A lógica, sob o ponto de vista da defesa da federação, deve ser inversa!

Registremos que a possibilidade da criação de partidos locais não significa dar-lhes todas as prerrogativas dos partidos nacionais (como a legitimidade para apresentar ação direta de inconstitucionalidade ou até o direito de acesso aos fundos de financiamento público - ao qual o Partido NOVO se opõe integralmente, conforme posicionamento já conhecido). Os partidos locais independentes poderiam perfeitamente existir para os fins específicos de viabilizarem a candidatura de cidadãos não identificados com os partidos tradicionais e que, ao mesmo tempo, não dispõem dos imensos recursos exigidos para a coleta de assinaturas Brasil afora. Defendemos com esta proposta a liberdade de auto-organização dos cidadãos e a possibilidade de que esta auto-organização se dê também em nível local.

Tal liberdade existe na maioria dos países da Europa. Como tivemos ocasião de apontar no nosso artigo já citado:

> *"O exemplo internacional é claro: a criação de partidos políticos na Europa, por exemplo, é muito facilitada em praticamente todos os países (veja na Tabela 1). Em contraste extremo com o Brasil, em alguns países não se exige uma única assinatura de apoio sequer a fim de que um partido possa ser registrado e lançar seus candidatos para participar de eleições democráticas."*[6]

[6] Van Hattem, Marcel. "Por que liberais resistem a candidatar-se a cargos eletivos no Brasil?" in Limita ou liberta? Série Pensamentos Liberais, volume 25. Porto Alegre: Instituto de Estudos Empresariais, 2021, p. 242 (pp. 233-247).

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

TABELA 1: REQUISITOS PARA REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO NA EUROPA

País	Documentos necessários	Assinaturas/membros necessários	Responsável pelo registro
Bélgica	Nenhum	Nenhum	Nenhuma
Alemanha	Estatuto, programa, composição da Executiva prova de atividade em território alemão	Nenhum	Nenhuma
Espanha	Estatuto e identificação dos fundadores	Nenhum	Registro no Ministério do Interior
França	Nenhum	Nenhum	Nenhuma
Itália	Entrega do logo e nome do partido	A quantidade de assinaturas varia conforme o distrito	Ministério do Interior
Holanda	Registro em cartório	Nenhum	Comissão eleitoral central
Áustria	Estatuto	Nenhum	Ministério Federal do Interior
Portugal	Estatuto e lista de fundadores	5.000 cidadãos com 18 anos ou mais	Suprema Corte de Justiça

Entendemos que a revogação da exigência constitucional do "caráter nacional" como condição de existência dos partidos não traria nenhum prejuízo para o ordenamento do Estado de Direito e para a democracia representativa no Brasil. Ao contrário: estamos convictos de que será positivo para a nossa Democracia!

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

As razões que normalmente são dadas para a exigência do "caráter nacional" são frequentemente instrumentais e impõem apenas uma etapa burocrática e cartorial de superação quase impossível. Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal afirmou que o caráter nacional visa a impedir o excesso na criação de partidos:

> *"A determinação constitucional de **caráter nacional** dos partidos políticos objetiva **impedir a proliferação de agremiações sem expressão política**, que podem atuar como 'legendas de aluguel', fraudando a representação, base do regime democrático." [7](destacamos)*

Entendemos, porém, que esse objetivo pode ser alcançado por outros meios, como as cláusulas de desempenho, o fim do financiamento público obrigatório (que acaba obrigando o cidadão a financiar, via tributos, partidos nos quais ele não vota) e outras medidas. Além disso, o caráter nacional de partidos políticos têm sido, ao contrário, justamente um dos maiores motivos para a existência de legendas de aluguel uma vez que, na impossibilidade de criar um partido localmente, o cidadão que quiser se candidatar a vereador terá de escolher uma legenda existente e frequentemente assim o faz sem qualquer vinculação ideológica ou até mesmo sem qualquer apreço pelas lideranças partidárias nacionais do partido escolhido. Mantém-se a exigência do "caráter nacional" porque o sistema partidário brasileiro sob o argumento de que não funciona bem quando, na realidade, o sistema partidário brasileiro não funciona bem justamente porque os partidos precisam ter caráter nacional. A liberalização e a desburocratização na criação dos partidos pode estabelecer um sistema de concorrência entre os partidos que terá efeitos benéficos no sistema como um todo. Uma vez suprimida da Constituição a exigência do caráter nacional dos partidos, outras medidas poderão ser discutidas e adotadas em lei para evitar os males

[7] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.311, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgada em 04 de março de 2020

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

da proliferação de partidos sem representatividade, mas, antes de mais nada, é essencial retirar essa exigência da Constituição.

Por fim, é importante reiterar que o NOVO é contra o financiamento público de partidos e campanhas. É fato notório que o Partido não utiliza recursos públicos para o financiamento de suas atividades e de suas candidaturas. De igual modo, defendemos que os partidos independentes locais, caso criados, não recebam recursos públicos e financiem-se a si mesmos e a suas postulações eleitorais apenas por meio de doações privadas.

Por outro lado, mesmo que não haja nenhuma alteração da legislação atual após a aprovação desta emenda, os partidos independentes locais não poderiam receber recursos dos fundos eleitoral e partidário porquanto a lei destina esses fundos apenas aos partidos nacionais. Em todo caso, o Partido NOVO, caso aprovada essa emenda, deverá apresentar projeto de lei no qual ficará claro, na legislação infraconstitucional, que tais partidos independentes não poderão, de forma nenhuma, receber recursos dos fundos partidário e eleitoral.

Em razão de todo o exposto, entendemos que esta emenda é positiva e deverá contribuir para o aprimoramento do sistema partidário e das instituições da democracia representativa no Brasil. Por isso, pedimos o apoio de todos os membros da Câmara dos Deputados para a aprovação desta proposta. Deputado Marcel van Hatten e outros.

Em relação ao art. 13:

A presente emenda visa garantir o acesso ao horário eleitoral veiculado em rádio e TV por agremiações partidárias que não tenham alcançado a cláusula de desempenho, estipulada por meio da Emenda Constitucional n° 97, de 4 de outubro de 2017, visando a melhoria do sistema político nacional.

Embora tais legendas fiquem impedidas de receber os recursos do fundo partidário, não seria salutar que também ficassem alijadas do direito de acesso à propaganda eleitoral gratuita em rádio e

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

televisão, sob pena de virem a se extinguir, o que representaria certamente prejuízo à representatividade democrática.

Nas eleições municipais realizadas no ano de 2020, diversos candidatos, devido à vedação imposta pela referida Emenda Constitucional, não tiveram suas campanhas veiculadas no horário eleitoral em rádio e televisão, gerando condições de desigualdade entre os postulantes a cargos executivos e legislativos.

Por todo o exposto, justifica-se a presente emenda, solicitando o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação desta matéria. Deputado CARLOS JORDY

Em relação ao art. 14:

A presente emenda visa garantir a segurança jurídica para que parlamentares nas esferas federal, estadual e municipal possam realizar a troca de partido na janela partidária com o fito de concorrer a pleitos eleitorais, garantindo o pleno funcionamento das instituições democráticas e garantindo o pleno exercício da democracia no Brasil.

A Emenda Constitucional n° 91/2016 garantiu o direito de parlamentares federais e estaduais a troca de partido sem prejuízo da perda de mandato para as Eleições Municipais de 2016, todavia a regra não foi novamente editada nas disputas eleitorais de 2018 e de 2020, causando prejuízos a aqueles que desejavam concorrer às eleições acima citadas e não tiveram seu direito constitucional de votar e ser votado assegurado por suas respectivas agremiações partidárias, causando enorme insegurança jurídica e política em nosso país.

Por todo o exposto, justifica-se a presente emenda, solicitando o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação desta matéria. CARLOS JORDY Deputado Federal (PSL/RJ)

Em relação ao art. 15:

A aprovação de uma reforma política abrangente, como a que está sendo proposta por meio da PEC nº 125, de 2011, terá impacto

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

sobre instituições e agentes políticos espalhados pelo país. Os vereadores não são uma exceção. Esses representantes municipais eleitos pelo sistema proporcional podem muito bem ser adversamente afetados por mudanças que venham a alterar a sistemática eleitoral.

Por essa razão, propomos a presente emenda para conferir a esses detentores de cargos eletivos a oportunidade de mudança de suas respectivas filiações partidárias, sem o risco de serem penalizados, na forma da lei atualmente em vigor.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares. Deputado VICENTINHO JÚNIOR (PL-TO)

Em relação ao art. 16:

Sugerimos propor emenda à PEC 125/2011 para que seja permitida a candidatura sem filiação a partido político (avulsa), desde que haja apoio de 0,5% dos eleitores de cada circunscrição.

Levantamento feito pelo Ace Project mostrou que 193 nações permitem, em algum nível, a candidatura independente. Entendemos que o Brasil deve seguir a tendência mundial nesse tema e também dar mais possibilidades dos cidadãos poderem participar ativamente das eleições, como candidatos, mesmo que não queiram filiar a algum partido. Devemos caminhar na direção da liberdade.

O objetivo da emenda não é diminuir a importância das agremiações partidárias, pois a candidatura avulsa deverá ser a exceção, e não a regra. Lembramos que o tema também está em discussão no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 1238853.

Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda. Deputada ADRIANA VENTURA

Em relação ao art. 17:

Na última década, tem-se observado que a legislação eleitoral tem sido fonte de insegurança jurídica, em razão da ausência de aplicação, no direito processual eleitoral, do princípio da estabilização da

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

demanda conjugado com a observância do rígido sistema de preclusão, que visa dar estabilidade ao sistema eleitoral. Tal insegurança se observa na eternização dos processos eleitorais, em mudanças dinâmicas da causa de pedir para além dos prazos decadenciais das ações eleitorais, a constante introdução de novos fatos e provas, fazendo dos processos uma obra em aberto e sem fim, além de um sistema inquisitorial de provas, que discrepa do processo civil e do processo penal brasileiro.

Deste modo, a presente emenda propõe a aplicação ao microssistema do direito processual eleitoral do sistema de direito processual em termos de estabilização da demanda a partir da contestação, com a angularização da relação processual, bem como a impossibilidade das partes ou, de ofício pelo Juiz, de modificação da causa de pedir e dos fatos que a compõem, impedindo a insegurança jurídica e a eternização das demandas eleitorais.

O direito processual eleitoral não deve ser um estímulo à judicialização exacerbada das eleições, sem contornos claros sobre os exatos limites em que as demandas deverão ocorrer, tanto quanto aos seus limites objetivos quanto aos seus marcadores temporais.

Finalmente, tem a emenda a finalidade de enfatizar o princípio da legalidade das hipóteses de inelegibilidade, que são de direito estrito, não podendo ser criadas por via hermenêutica, como recentemente se tentou fazer a criação do chamado "abuso de poder religioso", fora das hipóteses da Lei Complementar e ferindo os limites do § 9º do art.14 da Constituição Federal. Assim, propõe-se claramente a impossibilidade de criação de hipóteses de inelegibilidade por analogia ou por interpretação extensiva.

Convicto da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio para a aprovação da emenda. Deputado Augusto Coutinho.

Em relação ao art. 18:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

A presente emenda tem por objetivo admitir a possibilidade do alistamento eleitoral e do voto facultativo para os maiores de 16 anos.

A cada ano eleitoral surgem debates e discussões acirradas a respeito da obrigatoriedade do voto ou da possibilidade de se exercer o voto de forma facultativa. No Brasil, por ser obrigatório, a maioria das pessoas segue rumo às urnas para provar que votou e não receber as sanções impostas aos que deixam de exercer o direito do voto, como querem alguns, ou o dever do voto como defendem outros.

Nos países mais evoluídos, o direito ao voto é facultativo, demonstrando que essas nações identificam o ato de votar como um direito e não como uma obrigação cívica. Nessa linha, vale mencionar que, de acordo com a doutrina mais moderna, o voto facultativo é questão pacificada nas principais democracias do mundo contemporâneo.

Entende-se que o voto é uma faculdade da pessoa, resultado de sua livre escolha e de sua vontade. E, ato volitivo, para ser amplo e irrestrito, não há que ser obrigatório, visto que a vontade é uma questão de consciência. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda tão importante para tornar facultativo o alistamento eleitoral e o voto, eliminando a coerção do Estado em obrigar a população a exercer o voto. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda. Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Em relação ao art. 19:

Sugerimos propor emenda à PEC 125/2011 para que o voto não seja obrigatório a partir das eleições gerais de 2026. Nas principais democracias do mundo o voto tem o caráter facultativo, como por exemplo, Canadá, Estados Unidos, Reino Unido, França, Coreia do Sul, Japão, Alemanha, dentre outros.

Atualmente o voto é facultativo em 85% dos países, segundo dados do ACE Project. Entendemos que o estabelecimento do

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

voto facultativo poderá trazer à baila o voto consciente de fato, dando ao cidadão a faculdade de participar do pleito como eleitor ou não.

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda. Deputada ADRIANA VENTURA

Em relação ao art. 20:

A presente emenda visa extinguir o impedimento ao alistamento eleitoral aos militares durante o serviço militar obrigatório, os chamados conscritos.

A Constituição Federal em vigor, no que tange ao exercício do direito ao voto pelos militares, demonstra uma evolução em relação às anteriores, de modo que, dentre os cidadãos nacionais, apenas ao conscrito se veda o exercício do direito ao voto, como se observa da leitura do seu art. 14, § 2º:

O verbete "conscrito" designa o conjunto de cidadãos brasileiros que, no ano que completam dezoito anos, participam do processo de seleção para o Serviço Militar. Porém não são todos os conscritos que estão impedidos de votar, mas tão somente aqueles que estiverem efetivamente prestando o Servido Militar obrigatório, ou seja, apenas aqueles conscritos selecionados para prestar o Serviço Militar, servindo na Marinha do Brasil, no Exército Brasileiro ou na Força Aérea Brasileira.

O termo abrange os incorporados para prestação do serviço militar inicial obrigatório, sejam eles os jovens soldados ou médicos dentistas, farmacêuticos e veterinários, que adiaram sua incorporação para fins de realizar o respectivo curso superior. O termo conscrito, todavia, não abarca os militares que solicitaram engajamento e reengajamento, uma vez que estes permanecem nas fileiras das Forças Armadas espontaneamente.

A restrição ao voto do conscrito já alistado eleitoralmente é objeto de acalorado debate acadêmico, inclusive quanto às suas origens e merece ser abordado por esta Casa Legislativa. Não se pode caracterizar a situação do conscrito como perda ou suspensão de direitos

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

políticos, mas como situação de impedimento constitucional ao exercício do voto. Assim deve ser bem esclarecido tal impedimento, sua abrangência, conceituações e os motivos que levam tal vedação a ser mantida nos dias atuais.

Na tentativa de justificar tal impedimento, encontramos duas linhas de pensamento que buscam motivar a ideia contida no dispositivo constitucional ora mencionado: a primeira sustentando que deve imperar uma neutralidade nos quartéis, e a segunda afirmando que é fundamental a exclusividade durante o serviço militar obrigatório. Para que tais justificativas se sustentem, é necessária uma interpretação restritiva para que seja conciliável o princípio do pleno gozo dos direitos políticos e o impedimento ao voto do conscrito. Em relação à exclusividade durante o serviço militar, é importante ressaltar que já existe no Código Eleitoral previsão expressa no artigo 6º, II, "c" que libera os funcionários civis e militares do exercício do alistamento, e voto obrigatório quando em serviço. Tal restrição restou das Constituições republicanas anteriores sem qualquer motivação que pareça convincente ou tampouco justifique a vedação de exercício tão fundamental ao Estado democrático.

Em relação ao direito comparado, constatou-se que não existe restrição semelhante nos ordenamentos atuais dos Estados Unidos e da França. A norma constitucional, em seu artigo 14, estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. O artigo 14, § 2º da nossa Magna Carta, no entanto, é expresso ao vedar o alistamento do conscrito.

Dessa forma, nos parece flagrante ser o § 2º do artigo 14 exceção a um princípio basilar de nossa democracia, que assegura a todos os brasileiros o pleno gozo dos direitos políticos. Porém, omite-se a Constituição pátria a fornecer qualquer fundamentação que justifique tal restrição de direito político tão fundamental para nossa democracia.

Entendemos que a referida norma não encontra motivação suficiente, atualmente, que justifique o cerceamento de

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

exercício tão fundamental para a nossa sociedade. Portanto, não há impedimentos para que seja o voto permitido ao conscrito, mudança esta que seria crucial para a evolução de nossa democracia e para o efetivo emprego do princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos para todos.

A proposta de emenda à Constituição em questão atende ao requisito de constitucionalidade formal. Nos termos do art. 22, I, da Constituição, compete à União legislar privativamente sobre direito eleitoral, entre outros ramos. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, a teor do caput do art. 48 da Carta Política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição tem a finalidade central de conferir efetividade ao sufrágio universal e ao voto direto e secreto, que são expressões da soberania popular. Nesse passo, não há confronto com a Carta Política senão convergência com os seus ditames, notadamente com o disposto no parágrafo único do art. 1º, segundo o qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Ainda quanto à matéria regulada, verificamos que o texto observa as limitações do art. 60, § 4º, da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não se identifica nenhuma incompatibilidade entre a alteração pretendida e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Certos de que com a presente emenda estamos contribuindo para a melhoria de nossas instituições democráticas, contamos com o apoio de nossos Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação. Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Em relação ao art. 21:

A presente emenda tem a intenção de criar o RECALL de mandato, mediante a convocação de eleição para fins de confirmação ou revogação de mandatos eletivos, por iniciativa popular, independente de calendário eleitoral regular.

Os sistemas políticos representativos evoluem agregando mecanismos que os permitem manter a representatividade ao longo do tempo. Nos últimos 200 anos, com a expansão de Estados constitucionais na Europa e nas Américas, esse tem sido o padrão. Mas, em toda a América Latina, esses avanços em seus sistemas políticos têm sido mais lentos em função da ação mais marcante de grupos de interesses internos e externos, assim como de rupturas institucionais mais frequentes. O Brasil não é uma exceção a esse padrão.

Acreditava-se que, ao permitir a participação direta seria necessário um fino balanço institucional para atender às forças da democracia e à necessidade de preservação do Estado de Direito. Historicamente, vigorava o argumento de que a ação de grupos de interesses distorcia a capacidade do Brasil de atingir essa maturidade institucional necessária para administrar o equilíbrio de forças no ecossistema político.

Ao compararmos países que implementaram mecanismos de participação direta, destacadamente os EUA em 1911, verificamos que a maturidade do sistema politico só se atingiu após a implementação desses meios. Na experiência norte-americana anterior a 1911, o modelo estava carcomido pela corrupção, pela compra de poder político dos monopólios e oligopólios econômicos e pela falta de transparência. Os mecanismos de participação direta foram colocados em prática naquela época exatamente para diminuir a influência de grupos de interesses organizados cujo objetivo era sequestrar o poder público e suas instituições. O sistema político do Brasil do inicio do século XXI vive uma realidade paralela ao modelo político dos EUA no inicio do século XX.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

A Constituição Federal de 1988 propôs a participação direta da população no exercício do Poder, mas seus instrumentos ainda são tímidos. Há, portanto, larga margem para se ampliar essa participação. Um dos caminhos é a possibilidade de confirmação ou revogação de mandatos eletivos mediante voto popular de não confiança, conhecida como recall.

Trata-se de um instituto que já tem grande aplicação em nações democráticas como na Suíça, na Alemanha e nos Estados Unidos da América (EUA). Neste, o recall vigora há mais de um século, sempre aplicável a autoridades de nível local (estadual e municipal).

Algumas nações latino-americanas também já têm previstos o recall em suas Constituições, com pequenas variações nos procedimentos aplicáveis.

Certo é que não há qualquer razão plausível para que o Brasil também não tenha a possibilidade da revogação de mandatos eletivos, entendido aqui como a possibilidade de convocação de uma nova eleição, proposta por iniciativa popular e livre de qualquer ciclo eleitoral regular. Aprová-la seria um enorme avanço institucional.

Afinal, quem tem o poder de eleger também deve tê-lo para destituir aqueles que não correspondem às expectativas. É justamente o que exprime o parágrafo único do art. 1º da Constituição:

> *"Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".*

O artigo 14 da Constituição consagra o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como sendo os institutos correspondentes ao exercício da soberania popular. Sem menção a sua forma, conteúdo e meio de efetividade, estes foram tutelados pela Lei 9.709 de 1998, que ao fazê-lo furtou-se de resguardar ao titular da soberania a relevância pretendida pelo espírito Constitucional.

Em relação ao conteúdo da presente proposição, seguem os necessários esclarecimentos:

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

A. Apenas os agentes políticos eleitos pelo sistema majoritário e de atuação restrita aos Municípios, Estados e Distrito Federal devem estar sujeitos à revogação de seus mandatos. (No contexto atual, Prefeitos e Governadores estariam sujeitos ao recall, uma vez que Vereadores e Deputados Estaduais e Distritais são eleitos pelo sistema proporcional).

B. De um modo geral, utilizamos como referência o modelo de recall norte-americano (mais especificamente, do Estado da Califórnia) – com as necessárias adaptações -, onde é empregado como um instituto de natureza local.

Para Ávila[8]:

> *"Nos Estados Unidos, o recall funciona como um eficiente mecanismo de controle do poder político e de aproximação entre os eleitores e o eleito, principalmente porque é utilizado em nível municipal, além de o sistema eleitoral ser o majoritário por distritos, o que facilita a aplicação desse instituto."*

Importa registrar que, naquele País, em que pese ser adotado o sistema eleitoral majoritário (distrital "puro") para a eleição de membros do Congresso Nacional, em mais de um século de vigência do instituto, jamais um membro de qualquer das Casas foi submetido a processo de revogação de mandato[9].

No Brasil, há uma evidente incompatibilidade do sistema eleitoral proporcional (utilizado para eleições de Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Vereadores) com o sistema de recall.

C. Exigência mínima de apoiamento de eleitores para a deflagração do processo de revogação do mandato: nesse ponto, adotamos o patamar de 10% dos votos válidos dados na última eleição para o cargo eletivo objeto do recall. (Esse percentual é relativamente próximo do utilizado na Califórnia: 12% dos votantes da última eleição).

[8] Ávila, Caio Márcio de Brito. Recall – A revogação do Mandato Político pelos Eleitores: uma Proposta para o Sistema Jurídico Brasileiro.

[9] Disponível em: https://fas.org/sgp/crs/misc/RL30016.pdf. Acesso em: maio de 2019

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Vale lembrar, ainda, que não há previsão constitucional de dois turnos10 de votação para quase a totalidade dos Municípios brasileiros (há a possibilidade de dois turnos em apenas 92 deles), fato que leva os seus prefeitos a serem eleitos por maioria simples. Há muitos prefeitos eleitos com cerca de 30% dos votos válidos.

D. Motivação da petição: novamente, utilizamos como referência o modelo californiano, no qual não se exige justa causa para fundamento da petição. A mera insatisfação ou a perda de confiança poderão sustentar a petição.

E. Procedimento: julgamos indispensável que a Constituição fixe os parâmetros mínimos do procedimento, com o propósito de conferir segurança jurídica ao processo, e também para atender ao disposto no art. 1º, parágrafo único, em relação à parte final ("nos termos desta Constituição"). Não bastaria, portanto, fixar os parâmetros do recall integralmente em legislação infraconstitucional. F. Competência da Justiça Eleitoral: constitui um dos pilares do processo de revogação de mandatos o fato de a iniciativa ser da própria sociedade.

Nesse campo, portanto, são incabíveis quaisquer atos do Poder Legislativo ou do Executivo, e tampouco do Poder Judiciário, salvo no que se refere à organização e administração das votações de competência da Justiça Eleitoral.

Vale insistir: a revogação de mandatos não constitui uma hipótese de extinção de mandato por causa eleitoral. Não cabe, portanto, qualquer atuação da Justiça Eleitoral na esfera jurisdicional.

G. Vedação temporal: em mais uma diferenciação em relação ao modelo californiano (que não traz vedação temporal), a presente proposta estabelece um "bloqueio" do primeiro ano do mandato e dos últimos 6 meses, momento em que já está em curso eleições ordinárias com registro de candidatura, campanha e outras obrigações

LexEdit
CD219415106100

[10] CF/88; art. 29, II – Apenas os Municípios.

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

por parte dos candidatos. Ademais, sendo rejeitada a petição revogatória, fica vedada a submissão de nova petição até o final do mandato.

H. Consequências para o mandatário destituído: a proposta não prevê que o mandatário destituído seja impedido de participar da nova eleição, nem prevê consequências jurídicas como perda dos direitos políticos para aquele que teve o mandato revogado.

I. "Se aprovado o recall, certo é que a população terá rejeitado não apenas o titular do cargo, mas o projeto político representado pela chapa vencedora. Nessa situação, não faria sentido a manutenção do Vice no cargo."

Certos de que com a presente emenda estamos contribuindo para a melhoria de nossas instituições democráticas, contamos com o apoio de nossos Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação. Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Em relação ao art. 22:

A presente emenda tem por objetivo admitir a possibilidade de apresentação de candidaturas sem vínculo partidário para cargos majoritários.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu entre as condições de elegibilidade a filiação partidária. Esse modelo implica o monopólio dos partidos políticos na indicação de candidaturas a cargos eletivos e, em consequência, ao menos do ponto de vista formal, na tarefa de intermediação dos interesses da sociedade com o Poder Público.

Esse modelo precisa ser revisto e modernizado, o que não significa tornar menor a relevância dos partidos para a democracia. Os partidos continuam a desempenhar papéis essenciais para a democracia. Mas é certo que a própria cidadania já não os enxerga como canais exclusivos de suas demandas.

A sociedade tem diversificado seus canais de demandas que, além dos partidos, também incluem os movimentos políticos e

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

sociais, organizações não governamentais e outros, além das crescentes mobilizações via redes sociais.

Tem razão SALGADO11, quando afirma que a democracia "de partidos", própria do século XX, parece ter dado lugar a uma democracia "com partidos" nesse século XXI.

Não por outra razão, as candidaturas independentes têm se tornado um padrão internacional em nações democráticas.

Na Europa, as candidaturas independentes estão em crescimento. Cerca de metade dos países da União Europeia já admitem candidaturas avulsas em eleições legislativas nacionais e um quarto dos Estados-membros as permitem em eleições para o Parlamento Europeu. Em 13 dos 27 países as candidaturas independentes são permitidas em eleições parlamentares nacionais: Bulgária, Chipre, Dinamarca, Estônia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Lituânia, Malta, Romênia e Reino Unido. Cinco países não possuem regras expressas em suas legislações a respeito de candidaturas avulsas, embora haja uma possibilidade teórica de que os candidatos independentes figurem em listas individuais, situação que raramente ocorre. Esses países são: Áustria, Finlândia, Luxemburgo, Holanda e Polônia. Em 9 países as candidaturas avulsas são proibidas em eleições gerais, e a formação de listas individuais não é permitida. Esses países são: Bélgica, República Tcheca, Itália, Letônia, Portugal, Eslováquia, Eslovênia, Espanha e Suécia.

Na América Latina também há exemplos, sobressaindo o México, que, em 2012, realizou uma reforma política constitucional e legal para admitir as candidaturas independentes. Merece destaque a previsão legal12 de garantia de condições mínimas de competitividade entre as candidaturas independentes e as patrocinadas por partidos políticos.

[11] SALGADO, Eneida Desiree. Os partidos políticos e o estado democrático: a tensão entre a autonomia partidária e a exigência de democracia interna. In: SALGADO, Eneida Desiree e DANTAS, Ivo (Orgs). Partidos Políticos e seu regime jurídico. Curitiba: Ed. Juruá, 2013. p.135.

[12] As regras legais mexicanas exigem para as candidaturas independentes um apoiamento mínimo do eleitorado (1% para candidatos a Presidente da República, 2% dos eleitores da circunscrição para o caso

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Nos Estados Unidos da América, em razão do forte desenho federativo, cada Estado tem regras próprias quanto a determinadas matérias eleitorais, inclusive sobre candidaturas independentes. Embora formalmente possível, a solidez do bipartidarismo americano, em certa medida, sufoca as chances reais de sucesso das candidaturas independentes.

Importa, ainda, mencionar que, dos direitos políticos mais relevantes está o direito de votar e de ser votado. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em 2017, a repercussão geral de um caso concreto em que um cidadão pleiteava seu registro de candidatura à Prefeitura do Rio de Janeiro, embora não fosse filiado a nenhuma agremiação partidária (ARE nº 1.054.490-RJ)13. Quando julgá-lo, o Supremo poderá admitir as candidaturas avulsas para eleições pelo sistema majoritário.

A nosso ver, essa é uma tarefa que cabe ao Poder Legislativo, inclusive em face da liberdade de concepção do modelo que irá contemplar as candidaturas independentes em condições de competitividade equivalentes àquelas patrocinadas pelos partidos. Em síntese,

a) precisamos integrar o Brasil no padrão internacional de democracia, que contempla as candidaturas independentes.

b) O modelo de democracia do século XXI deve ser "com partidos", e não mais "de partidos", própria do século passado.

c) O monopólio da indicação de candidaturas é incompatível com a ideia moderna de democracia.

d) O modelo legal a ser desenhado para admitir as candidaturas avulsas para cargos majoritários deve assegurar, na medida

de Senador e Deputado). As regras também determinam que se criem "bolsas de financiamento" e de espaços no rádio e televisão para distribuição entre os candidatos independentes.

[13] Trata-se do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE nº 1.054.490-RJ), da relatoria do ministro Roberto Barroso. http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208032

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

LexEdit
CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

do possível, condições de competitividade das candidaturas avulsas e as patrocinadas pelos partidos, desde que atenda as seguintes condições:

I. 0,5% de apoio da circunscrição eleitoral, cujas assinaturas sejam válidas por duas eleições consecutivas na mesma área. A Justiça Eleitoral terá competência exclusiva para analisar as assinaturas.

II. O candidato independente renuncia de uso de recursos públicos para a campanha. Estamos certos de que a presente emenda aperfeiçoa nossa democracia, e, assim, pedimos o apoio de nosso Pares para sua aprovação. (Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Em relação ao art. 23:

Um dos pontos de consenso que se percebe no seio da população brasileira é a necessidade de se assegurar a igualdade de candidaturas de mulheres, de modo que se tenha, num espaço de tempo bastante reduzido a paridade de parlamentares mulheres na Câmara, bem como nas demais casas legislativas do País.

Todos os estudos realizados nos últimos anos, apontam que a grande maioria da população identifica na Reforma Política uma oportunidade para assegurar a paridade de representação das mulheres nos cargos legislativos. Na verdade, só haverá democracia de fato com a presença de mais mulheres nos espaços de poder e de tomada de decisão.

Muito embora a participação das mulheres nos cargos eletivos venha crescendo timidamente ao longo das eleições, ainda há uma grande disparidade nessa Representação, quando se considera que as mulheres são maiorias na população brasileira.

A última pesquisa PNAD1 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), realizada em 2019, indica que as mulheres representam 52% (cinquenta e dois por cento) da população brasileira.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Não obstante as mulheres serem maioria na população brasileira, na eleição geral de 2018, foram eleitas apenas 77 Deputadas Federais, o que representa 15% (quinze por cento) do total de Parlamentares. No Senado Federal, a representação feminina passou a ostentar 12 Senadoras com o último pleito eleitoral, o que equivale também a 15% (quinze por cento) do total de Congressistas naquela Casa Legislativa.

Ver-se, portanto, que a participação feminina no Poder Legislativo e no Poder Executivo ainda é muito insignificante, configurando-se como uma verdadeira subrepresentação, que precisa à toda evidência ser ampliada tanto no processo eleitoral quanto nas candidaturas, o que reflete o sentimento da sociedade brasileira, que não pode ser ignorado nas iniciativas da Reforma Política.

A cota de um mínimo de 30% para candidaturas de mulheres não atende mais aos desejos da maioria da população e não traduz o sentimento de igualdade e paridade manifestado nas ruas e concretizado nas pesquisas feitas ao longo dos últimos anos.

Assim, é fundamental que a partir da presente reforma se busque atingir a tão desejada paridade.

*O que se propõe, com a presente emenda é assegurar, de forma equilibrada, que doravante haverá paridade de candidaturas entre homens e mulheres e que durante três eleições, haja uma reserva mínima de vagas paras as candidaturas femininas, saltando, inicialmente, dos atuais 15% para 1/3 no primeiro pleito seguinte à promulgação da Emenda Constitucional, com acréscimos nos seguintes, de modo que na terceira eleição, haja paridade de vagas entre homens e mulheres nas Casas Legislativas. (*Gleisi Hoffmann Deputada Federal – PT/PR Henrique Fontana Deputado Federal – PT/RS Rubens Otoni Deputado Federal)

Em relação ao art. 24:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Fato é que o colossal volume de pedidos de registros de candidatos coloca-se como um impeditivo incontornável à Justiça Eleitoral, que, não obstante a reconhecida competência e comprometimento de seus quadros, não tem logrado êxito em julgar todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, no prazo de até vinte dias antes das eleições.

Em razão disso, diversos candidatos continuam surpreendidos às vésperas das eleições com o julgamento e publicação de recursos eleitorais que indeferem o registro de candidatura até então regular, o que viola frontalmente o princípio da igualdade de chances ou de oportunidades no processo eleitoral e, consequentemente, acaba por comprometer a legitimidade a higidez do prélio eleitoral.

Entre os inúmeros casos observados nas eleições municipais de 2020, podemos citar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, apenas três dias antes das eleições, deu provimento a recurso eleitoral que, de última hora, alterou profundamente o status da candidatura de um dos candidatos ao pleito de prefeito, causando enorme desinformação na população e, consequentemente, desequilíbrio das forças políticas em disputa.

Para evitar situações como essa, propomos que, no período de vinte dias antes da data de realização da eleição, sejam suspensos os julgamentos de recursos eleitorais interpostos em face de sentença que julgar improcedente a impugnação de registro de candidatura deferido. Com isso, garantimos que candidaturas até então regularmente deferidas pela Justiça Eleitoral não sejam repentinamente extirpadas da disputa eleitoral às vésperas do dia de votação.

Entendemos ser inaceitável que a atuação do Estado às vésperas de eleição comprometa, ainda que involuntariamente, a neutralidade da competição eleitoral e desequilibre a reta final da disputa eleitoral, motivo pelas razões expostas é que conto com o apoio dos nobres pares. Deputado GILBERTO ABRAMO

Em relação ao art. 25:

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Sugerimos propor emenda à PEC 125/2011 para acabar com a competência criminal da justiça eleitoral, restringindo sua atuação aos conflitos de natureza eleitoral. Hoje, as cortes e os juízes eleitorais ficam encarregados, além desses conflitos, de tratar de crimes eleitorais. Contudo, propõe-se aqui que estes sejam remetidos à justiça comum federal.

Em diversas ocasiões, o STF já decidiu que os crimes eleitorais ofendem bens jurídicos análogos a outros crimes e que, portanto, não configurariam modalidade de crime político. Além disso, a inexistência de uma teoria geral do crime eleitoral, ao lado da semelhança de seus aspectos constitutivos aos crimes comuns – tipicidade objetiva, subjetiva, ilicitude e excludentes, conformação da culpabilidade, cálculo de prescrição e outros fatores de extinção da punibilidade –, corrobora o argumento de que aqueles não deveriam ser de competência exclusiva da justiça eleitoral.

Essa proposta de emenda faz parte das Novas Medidas Contra a Corrupção, da Transparência Internacional Brasil, sendo apoiada por diversos grupos e especialistas. Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda. Deputada ADRIANA VENTURA

Em relação ao art. 26:

O processo eleitoral, que permite a renovação ou o escrutínio periódico dos mandatos eletivos, é a essência do Estado Democrático de Direito.

Para que esse processo seja realmente plural e democrático, é preciso que as candidaturas que se credenciam a esse jogo democrático, tenham não só a oportunidade, mas a obrigatoriedade de apresentar para a sociedade e os eleitores, quais são suas propostas de governo, gestão, ideias, projetos etc, de modo que a candidatura e o que ela representa, espelhe, dentro da boa-fé objetiva e a transparência

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

que a Constituição Federal exige, todas as informações necessárias às escolhas do eleitorado.

Não é possível que aquele que se apresenta para governar um Município, Estado, Distrito Federal ou o País, não se disponha a participar, com todos os demais candidatos habilitados, de no mínimo um debate, onde os eleitores poderão colher, de público, quais são as propostas e as ações, além de melhor conhecer o pretendente que durante 4 ou 8 anos, vai gerir, com suas ideologias e visões de mundo, os destinos dos governados.

A vertente emenda estatui a obrigatoriedade de os candidatos participarem de ao menos um debate organizado pela Justiça Eleitoral, impondo, em caso de ausência injustificada, penalidades que especifica, tudo para que o processo eleitoral seja efetivamente democrático e para que o eleitor, principal agente do pleito, possa ter todas as informações necessárias para fazer a sua escolha e também assumir as consequências desta. Deputado Alencar Santana

Em relação ao art. 27:

A atual fórmula que permite a eleição de Senadores com dois suplentes que não se submetem ao crivo da votação popular não encontra mais guarida na sociedade brasileira.

A presente emenda, além de modificar de dois para um, estabelece que o suplente que eventualmente vir a assumir o mandato senatorial esteja também legitimado nas urnas, de modo que nossa proposta é que deve assumir essa vaga o Deputado Federal mais votado na respectiva eleição geral e da mesma legenda do titular, tenha ou não sido eleito.

Trata-se de procedimento mais democrático, transparente e que está em plena sintonia com os anseios e desideratos de uma sociedade amadurecida e participativa na vida pública nacional.

Em relação ao art. 28:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

No momento em que se discute, mais uma vez, questões afetas à Reforma Política, entendemos que a segurança jurídica e a higidez da Representação popular podem ser aperfeiçoadas.

Assim, nessa realidade de grave crise institucional e de legitimidade da representação política no Brasil é preciso radicalizar a questão democrática e fazer imperar um valor absoluto inscrito na Constituição Federal em seu art. 1º, parágrafo único: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Assim, conscientes da dimensão da crise vivida pelo país e imbuídos em garantir o exercício direto da democracia pelo povo brasileiro, nos termos da CF, se faz necessário que o Congresso Nacional revise urgentemente os artigos em questão, que determina, de um lado, a substituição do chefe do poder executivo pelo vice e, de outro, a esdrúxula previsão de eleições indiretas para o preenchimento de cargos eletivos do Poder Executivo.

A grande luta do povo brasileiro pela redemocratização do país, após mais de vinte anos de ditatura; as manifestações populares pelas Diretas Já!, em 1985, que marcaram o início do período democrático nacional; a crescente crise de representatividade da democracia vivida no país e no mundo, demonstrada pela Primavera Árabe, pelos Indignados da Espanha ou nas jornadas de junho de 2013 no Brasil; a crise política brasileira em curso e o contestado impeachment da Presidenta Dilma Rousseff; revelam um cenário de mobilização popular nos quais a sociedade afirma querer mais participação política, deseja escolher diretamente seus representantes, e exige mais democracia. A democracia é valor basilar e universal, e o povo é o único portador desta universalidade e legitimidade.

De outra parte, o evidente esgotamento do sistema eleitoral nacional, sobretudo na espera por uma reforma política, sempre discutida, nunca realizada plenamente; e a necessidade de repactuação do contrato democrático nacional, indicam que a eleição indireta do

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Presidente da República pelo Congresso Nacional não configura a melhor solução para a crise por dentro da democracia vigente.

É preciso reforçar o Estado Democrático de Direito, afirmar o poder que emana do povo e ressignificar nossa democracia devolvendo aos seus cidadãos o direito de eleger representantes, especialmente, o mandatário maior da nação.

*A crise política e institucional deixou de ser conjuntural e passou a ser estrutural, atingindo todas as instituições do Estado brasileiro, direitos e garantias constitucionais, com graves consequências sociais e econômicas para o país. Nesse sentido, apresentamos esta emenda à presente proposta de emenda constitucional, propondo eleições diretas sempre que o mandato presidencial for interrompido por qualquer motivo ocorrido dentro da ordem constitucional. Prevendo ainda que em caso de a interrupção ocorrer no último ano do mandato vigente, as eleições devem ser antecipadas. (*Henrique Fontana Deputado Federal – PT/RS Rubens Otoni Deputado Federal – PT/GO Gleisi Hoffmann Deputada Federal – PT/PR)

Em relação ao art. 29:

A presente emenda tem por objetivo instituir o sistema eleitoral distritão para a eleição de membros da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa, bem como para as Câmaras Municipais.

O sistema eleitoral vigente apresentado nas últimas eleições ocorridas no Brasil gerou enormes distorções na representatividade, pois alguns candidatos tiveram votação expressiva e não ingressaram às vagas de cadeiras legislativas. Essa distorção do modelo vigente, não atende à necessidade da população, sabendo que, o candidato que obtém uma votação expressiva, as vezes, é impedido de assumir uma cadeira legislativa, em detrimento de vaga ocupadas por candidatos que obtiveram menos votos.

No voto distritão, a emenda ora proposta permite que os votos obtidos pela legenda de um partido entrem na ordem de votação

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

para ocupar uma vaga de titular ou suplência, discriminados na ordem estabelecida no processo eleitoral dos candidatos mais votados desse partido, respeitados os votos da legenda partidária.

Ademais, o voto distritão proposto, é mais transparente, retrata a vontade dos eleitores, permitindo uma representação mais próxima da realidade e necessidade local, fortalecendo os vínculos com os eleitores e a possibilidade do atendimento efetivo às necessidades locais.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa emenda tão importante para a renovação e o aperfeiçoamento de regras eleitorais que atingem toda a população brasileira. DEPUTADO JÚLIO DELGADO

Em relação ao art. 31:

Em 2017 foi aprovada a EC 97 alterando o Art. 17 da Constituição para proibir coligações em eleições proporcionais e acrescer cláusulas de desempenho para que os partidos políticos possam ter acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Essa emenda estabeleceu em suas disposições transitórias prazos para a entrada em vigor das restrições criadas. Em relação às regras de desempenho, foi determinada uma transição com metas intermediárias a serem atingidas pelos partidos para as eleições de 2018, 2022 e 2026.

Essa emenda mantém a meta de desempenho de alcançar no mínimo de 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou de eleger pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, no Art. 17 da Constituição. A modificação proposta apenas adia em 4 anos o prazo para que esses índices sejam alcançados.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Assim, as exigências previstas para a legislatura seguinte às eleições de 2022 serão postergadas para 2026 e as relativas às eleições de 2026, para 2030. Nessas condições, as metas finais serão exigidas para a legislatura que se sucede às eleições de 2034.

O país enfrenta desde 2020 a maior crise sanitária de sua história. Já se somam mais de 330 mil mortos. No primeiro ano da pandemia, foram infectados 7,6 milhões de brasileiros e morreram 195 mil. O ano de 2021 está marcado com o agravamento dessa crise, somente no primeiro trimestre, foram contaminados mais 5,1 milhões de pessoas, e há 127 mil mortes novas mortes. A aceleração da transmissão da doença e o aumento da sua morbidade levaram que apenas nos 3 primeiros meses do ano, se alcançasse a cifra de 70% da tragédia ocorrida em 2020.

Infelizmente, ao longo desse ano, a baixa velocidade do ritmo de vacinação, e problemas relacionados ao colapso do sistema de saúde podem transformar totalmente essa realidade, agudizando a crise da pandemia em todas as suas dimensões. E, em especial para os brasileiros, o abismo que se cria será ainda maior. Aqui já se concentram parcelas significativas da transmissão da doença e das mortes. O país tem se transformado em um perigoso celeiro de mutações do vírus.

Nessas condições, a crise da pandemia não deve ser debelada rapidamente. Ao longo deste e do próximo ano, ainda estará distante o horizonte que marcará o fim desse vírus e de suas mutações, mais ainda o controle sobre das manifestações nefastas desses vírus sobre a saúde.

As consequências dessa pandemia e a provável convivência a que estaremos condenados ainda por um longo tempo, alcançarão diversas dimensões e determinarão mudanças até mesmo no conteúdo, na estrutura e nas formas de participação social nas ações partidárias e nas eleições. Ainda são inimagináveis todas as transformações que se seguirão.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

A democracia e o processo eleitoral são fundamentais para que o povo possa participar dos desígnios da Nação.

Essa emenda busca, em relação às metas desempenho dos partidos, adiar por uma legislatura a entrada em vigor dos índices mínimos necessários para acesso aos recursos do fundo partidário e ao chamado direito de antena, para acesso gratuito a rádio e televisão.

Novas regras ou comportamentos relacionados ao distanciamento social podem se perenizar e mudanças se farão necessárias para facilitar os processos internos e externos associados ao processo eleitoral, com mudanças nos procedimentos de formação das chapas de candidatos, das campanhas, do processo de votação eleitoral, sendo imprevisíveis em relação às abstenções dos eleitores e mesmo aos votos válidos depositados nas urnas.

Em parte, essas dificuldades já se apresentaram nas eleições municipais de 2020, que levaram inclusive a uma mudança extraordinária da data das eleições. E o agravamento da pandemia e da crise social que a acompanha e sucede podemos antever que os problemas poderão ser ainda maiores.

Para as eleições de 2022, as regras atuais reservam duas mudanças. Eleva os índices de desempenho e impede as coligações para as eleições proporcionais de deputados federais. E são exatamente esses votos que são considerados pelos critérios de desempenho.

A realidade mudou e não podemos menosprezar o efeito dessas transformações sobre o fazer da política. É muito razoável conceder mais quatro anos para que os partidos alcancem as metas mínimas com proibições de coligações para as eleições para a Câmara dos Deputados em um novo cenário de pandemia ou de pós pandemia, no melhor dos cenários. Deputado Renildo Calheiros

Em relação ao art. 32:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

No Brasil, adotamos o sistema bicameral pelo qual o processo legislativo inicia-se com a tramitação das proposições em uma das Casas com a revisão pela outra, ambas funcionando com igualdade em suas prerrogativas: uma Casa não pode deter mais poder que a outra.

Enquanto na Câmara temos os representantes do Povo, eleitos de forma proporcional, com bancada conforme o tamanho do Estado, o Senado abriga os representantes dos Estados e do DF, eleitos de forma majoritária.

Desse modo, Câmara e Senado funcionam com autonomia, mas, em determinadas hipóteses, detêm competências que devem ser exercidas em conjunto, na forma do Congresso Nacional, entre as quais podemos indicar o funcionamento das Comissões mistas e das Sessões Conjuntas em que Deputados/as e Senadores/as se reúnem para deliberar, embora os seus votos sejam colhidos separadamente. Ademais, o Congresso Nacional exerce atribuições legislativas de fiscalização e controle. Não obstante, vale sempre ressaltar que as duas Casas são Casas legislativas Federais, tendo a mesma importância diante das competências que lhes são deferidas pela Constituição Federal.

O Palácio do Congresso Nacional é caracterizado pelos dois edifícios, de um lado a Câmara e do outro o Senado. No Senado, a cúpula menor e côncava (voltada para baixo) representa a reflexão, a ponderação, o equilíbrio, a experiência, a maturidade; enquanto a cúpula da Câmara é maior e convexa (voltada para cima), com seu vasto vértice aberto ao impacto direto de todas as ideologias, de todas as tendências, de todos os anseios, de todas as paixões do povo e com isso tem o objetivo de retratar, diretamente, a alma brasileira em toda sua variedade; representando a abertura da Casa em relação à representação do povo brasileiro.

A população brasileira é composta por 51,8% de mulheres e 48,2% de homens, segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, de 2019. O número

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

de mulheres no país é superior ao número de homens, representando mais da metade da população.

Enquanto os homens começaram a votar no país em 1532, as mulheres só puderam exercer este direito em 1932, ocasião, aliás, em que apenas uma mulher foi eleita. São 400 anos que separam o direito de votar e serem votadas das mulheres. Em 2022, completaremos 90 anos do voto feminino no país e atualmente as parlamentares representam apenas 15% dos/as eleitos/as da Câmara. O Senado elegeu a primeira mulher apenas em 1979 e até dezembro de 2015 as Senadoras não tinham um banheiro no Plenário do Senado, tendo que usar o do restaurante anexo ali nas proximidades. Além disso, o acesso principal ao Congresso Nacional é o Salão Branco, conhecido como "Chapelaria", uma referência à época em que o chapéu fazia parte do vestuário cotidiano dos homens.

E esse abismo aos mesmos direitos entre homens e mulheres explica o porquê de até hoje enfrentarmos tantas dificuldades para a participação das mulheres na política. Nesse sentido, até hoje a Câmara Federal é conhecida como Câmara dos Deputados, enquanto, nos Municípios, a Câmara não é dos Vereadores e sim Câmara Municipal. Nos Estados, os/as Deputados/as estaduais contam com uma Assembleia Legislativa, enquanto no DF os Deputados Distritais atuam na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Não há outra razão, a não ser o machismo estrutural, que justifique que, em pleno Século 21, a Câmara ainda seja conhecida como Câmara dos Deputados, a despeito de as mulheres representarem a maioria da população brasileira e do enorme esforço da justiça eleitoral brasileira e, até mesmo, dos organismos internacionais e dos tratados firmados pelo país em prol da inclusão da mulher.

Em que pese a posse da primeira Senadora eleita ter sido em 1979, é de 2012 o Projeto de Resolução nº 30, que determina o registro do nome do Presidente ou da Presidenta, conforme o caso, nas atas das sessões, visando corrigir a omissão e garantir a igualdade de

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

tratamento entre os gêneros (art. 206 do Regimento Interno do Senado Federal): não pode se dar o uso do gênero masculino ou neutro, pois essa prática, além de inapropriada, constitui discriminação contra a mulher.

Há vinte e cinco anos, o Brasil possui uma lei que define cotas por gênero para as candidaturas eleitorais[14]. Na maior parte desse tempo, o terço percentual era driblado entre o número de candidaturas permitidas e aquelas efetivamente utilizadas nos registros partidários. Somente em 2012 os partidos se sentiram obrigados a respeitar a lei de cotas em virtude de a Justiça Eleitoral ameaçar com a impugnação dos registros de candidaturas masculinas com vistas a manter a proporção 30%-70%, exigida por lei.

Portanto, o tema da sub-representação nos Legislativos, que é objeto de amplas pesquisas e estudos no Brasil e no mundo, mobiliza os movimentos de mulheres e das próprias parlamentares com o intenso propósito de ampliar a participação de mulheres nas eleições, mas, sobretudo, para efetivar tais mandatos como um exercício de representação democrática da população – considerando o contingente populacional de mulheres e por entender que elas, ao ocuparem assentos nas Casas Legislativas, poderão melhor definir e redefinir o arcabouço legislativo para atender aos princípios da igualdade e do combate à discriminação em razão do gênero e do sexo.

O uso das ferramentas até aqui utilizadas não foi capaz de superar os parâmetros tradicionais da representação política de gênero no país. No entanto, na luta da igualdade não cabem desistências. A Organização das Nações Unidas estabeleceu em 2000, com o apoio de 191 nações, que um dos Objetivos do Milênio – ODM é promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres. No Brasil, a governança dos ODM foi estabelecida por meio do Decreto Presidencial

[14] Esse mecanismo foi criado em 1995 (Lei 9.100/95) e sofreu duas modificações (leis 9.504/97 e 12.034/09), reservando-se um percentual das vagas de candidaturas em eleições proporcionais (Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais) para cada sexo: na prática, uma ação afirmativa para as mulheres

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

de 31 de outubro de 2003, tornando-se um dos países signatários de tal objetivo.

Dessa maneira, e com esses propósitos, foi redigida a presente proposta de Emenda, para incidir na denominação social da Câmara, hoje dos Deputados, para ser designada sem a referência masculina, devendo prevalecer sua condição como instância de representação do povo no âmbito Federal, similar ao que ocorre no Legislativo local, que representa o povo de uma cidade e que denomina sua representação legislativa como Câmara Municipal.

É sabido que o desafio é grande, mas esta medida é relevante simbolicamente para o aprofundamento da experiência democrática por uma composição legítima no Legislativo Federal como diretriz afirmativa para o avanço da participação das mulheres na política. Ademais, pretendemos alcançar tal propósito a partir do uso de uma linguagem que desfaz a referência de discriminação ou exclusão de mulheres em favor de uma designação que expressa um lugar para todas e todos. Érika Kokay Deputada Federal – PT/DF Henrique Fontana Deputado Federal – PT/RS

Em relação ao art. 33:

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é um tema crucial para a democracia em qualquer país. No Brasil, a regulamentação do financiamento dos partidos passou por várias fases. Sob as Constituições de 1824 e de 1891, os partidos não tinham a organicidade e a estruturação complexa que viriam a adquirir na segunda metade do século XX[15]. O problema do financiamento de campanhas e partidos, portanto, não se colocava de forma aguda.

Sob a Constituição de 1946, não havia proibição de financiamentos privados de campanhas ou partidos[16]. Havia vedações,

[15] O reconhecimento da existência de partidos na legislação ocorreria em 1932 enquanto o reconhecimento constitucional viria em 1946. Sobre isso ver SILVA, Virgílio Afonso da. "Partidos e reforma política" in Revista Brasileira de Direito Público. N. 11. 2005, p. 11 (pp. 9 a 19).

[16] Ver também, sobre isso, o texto de Fernando Trindade. TRINDADE, Fernando. "Financiamento eleitoral e pluralismo político". Brasília: Senado Federal, 2004, p. 15 e seguintes.

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

como a proibição de doações de procedência estrangeira, doações de autoridade pública (em caso de recursos de origem ilegal) ou de empresas estatais (independentemente de a origem ser legal ou ilegal), conforme artigo 144 da Lei 1.164, de 1950. Também eram vedadas as doações anônimas (art. 145 da mesma Lei).

Com o regime de 1964, porém, e com o crescimento do controle dos partidos e das campanhas pelo Estado[17], as doações de empresas privadas com fins lucrativos 3 passariam a ser expressamente proibidas (inciso IV do art. 56 da Lei 4.740, de 1965, e inciso IV do art. 91 da Lei 5.682/1971). Também cresceu o controle das despesas na campanha, com a criação da obrigação para o candidato de só movimentar recursos por meio da contabilidade dos comitês ou dos partidos (§2º do art. 93 da Lei 5.682/1971).

Há autores que apontam que o crescimento das medidas restritivas do financiamento dos candidatos por entidades privadas (pessoas jurídicas ou físicas) tinha raízes em uma tendência autoritária (talvez com raízes na cultura jurídico-política que se desenvolveu no país a partir dos anos 1930) de impor tutela estatal aos partidos políticos. Nesse sentido, por exemplo, Fernando Trindade:

> *"Mas cabe indagação: se o pacto político vigente no País consagra o pluralismo, por que a força da proposta do financiamento exclusivamente público? A nosso ver, porque – malgrado o texto constitucional – as elites que compõem o aparelho estatal permanecem com a ideia de que os partidos políticos devem ser tutelados pelo Estado." (destacamos)[18]*

Dentro do marco da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma mudança dessas restrições ao financiamento de partidos e campanhas por pessoas jurídicas. O art. 39 da Lei 9.096/1995 permitiu

[17] Ver também, sobre isso, o texto de Fernando Trindade. TRINDADE, Fernando. "Financiamento eleitoral e pluralismo político". Brasília: Senado Federal, 2004, p. 15 e seguintes.

[18] TRINDADE, Fernando. "Financiamento eleitoral e pluralismo político". Brasília: Senado Federal, 2004, p. 5.

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

expressamente que os partidos políticos recebessem doações de pessoas físicas ou jurídicas, impondo alguns limites para isso.

Ainda sob a Constituição de 1988, aprovou-se uma lei geral das campanhas eleitorais, a Lei 9.504/1998 também permitiu a doação de recursos de empresas privadas. Interessante observar que, enquanto a legislação anterior vedava a doação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a legislação aprovada sob a Constituição Federal de 1988 impedia a doação de entidades privadas sem fins lucrativos (o que faz muito mais sentido, na medida em que essas empresas beneficiam-se de recursos públicos sob a forma de isenções fiscais e outros incentivos).

Registremos que essa regulamentação nos parecia adequada aos princípios do pluralismo político e ao multipartidarismo consagrados na Constituição de 1988 (art. 1º, V, e art. 17, caput). Por outro lado, permitir a doação de recursos privados a partidos e campanhas não necessariamente significa abrir as portas da política ao abuso do poder econômico, que é expressamente vedado pela Constituição (§11 do art. 14).

No entanto, permaneceu viva uma tendência de restaurar a completa vedação do recebimento de doações de entidades privadas, estimulada pelo legítimo anseio popular por eleições mais competitivas e por uma proteção da integridade do vínculo entre representantes e representados.

Em razão disso, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra vários artigos da Lei 9.096 e da Lei 9.504, objetivando a proibição completa das doações de pessoas jurídicas a partidos e campanhas bem como a instituição de parâmetros, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, para submeter as doações ao princípio de "cada cidadão, um voto" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650).

O Supremo Tribunal Federal julgou "procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

jurídicas às campanhas eleitorais" (ADI 4.650, Relator Ministro Luiz Fux, julgada de 17 de setembro de 2015). Entre as razões dessa decisão podemos destacar a intenção de impedir a influência do poder econômico nas eleições e um raciocínio que presume que o financiamento por empresas privadas está sempre associado à expectativa de a empresa ser beneficiada em atos do governo eleito graças ao financiamento.

Apesar de essa decisão ter tido, num primeiro momento, uma repercussão de forma geral positiva nos meios de comunicação, quando os custos da realização das eleições e do funcionamento dos partidos foram integralmente repassados ao orçamento da União, passou a haver críticas ao financiamento público.

A realidade é que o financiamento público de partidos e eleições retira recursos de áreas prioritárias para a atuação do Estado, contribuindo para a baixa qualidade na prestação dos serviços essenciais.

O orçamento é a decisão do governo sobre como alocar recursos limitados. Obviamente, por sua natureza finita, a decisão de reservar dinheiro público para determinada área implica no custo de oportunidade de não os destinar a outras áreas.

Caso opte por reservar, hipoteticamente, R$3,8 bilhões para o fundo especial, o Congresso estará decidindo restringir o orçamento de todas as demais áreas. Tal restrição atingirá essencialmente as chamadas despesas discricionárias do governo, parcela composta por investimentos e manutenção de serviços, já que as despesas obrigatórias, por definição, não poderão ser limitadas.

Para se ter uma ideia do montante de recursos envolvidos, se o fundo especial de R $3,8 bilhões fosse um ministério, considerando o orçamento de 2020, teria mais recursos do que 9 pastas, incluindo Meio Ambiente, Controladoria-Geral da União e Turismo. Considerando apenas a parcela discricionária do orçamento, o fundo especial seria o 7° maior ministério, à frente inclusive do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Esses recursos que são destinados aos fundos públicos de financiamento dos partidos e das eleições poderiam ser destinados aos serviços estatais básicos. Para isso, seria necessário ampliar a participação direta do setor privado no financiamento das atividades e órgãos essenciais para a democracia representativa, permitindo que não apenas pessoas físicas possam doar recursos a partidos e candidaturas, mas também pessoas jurídicas.

Essa autorização para que empresas possam financiar candidatos pode ser harmonizada com o princípio republicano e com os direitos dos cidadãos. Bastaria que sejam estabelecidas algumas regras que impeçam o desvirtuamento das doações e seu uso para obter favores estatais após as eleições. A adoção de princípios como o da transparência e o da moralidade, bem como a vedação a que o eleitor ou a pessoa jurídica doe recursos para a campanha de mais de um candidato ao mesmo cargo no poder executivo na mesma circunscrição em um mesmo pleito, ajudaria a dar uma moldura constitucional adequada às doações por pessoas jurídicas, a qual depois deveria ser detalhada por meio de lei.

Por outro lado, o financiamento público de partidos e candidaturas contribui para a criação e a manutenção de instituições sem conexão real com os eleitores e com os legítimos interesses de setores da sociedade (entre os quais, alguns estão ligados a empresas). Por isso, o financiamento público deve ser extinto, para que apenas partidos verdadeiramente enraizados na sociedade permaneçam em funcionamento.

Nossa emenda vai nesse sentido de aperfeiçoamento das instituições da democracia representativa no Brasil. Por essas razões, pugnamos pelo apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta. (Deputado Marcel van Hatten e outros)

Em relação ao art. 34:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Com efeito, a PNAD realizada em 2019[19] apontou que a população autodeclarada de pretos e pardos representava quase 55% (cinquenta e cinco) por cento da população brasileira. Não obstante, dos eleitos em 2018, para a Câmara dos Deputados, 75% (setenta e cinco por cento) deles se declararam brancos e 25% (vinte e cinco por cento), pretos e pardos.

Nenhuma reforma política pode ignorar essa realidade. Urge que o percentual de 25% de pretos e pardos atualmente existentes na Câmara dos Deputados seja modificado, de modo a representar, na ocupação das cadeiras, a composição étnica da população brasileira.

Em relação ao art. 36:

A presente proposição visa inserir na Proposta de Emenda à Constituição nº 125, de 2011, que tramita nesta Casa, Emendas que modificam ou acrescentam dispositivos nos artigos 17, 27, 29 e 45 da Constituição Federal.

O objetivo é contribuirmos para maior aprofundamento das discussões realizadas na Comissão Especial da PEC 125/2011 e que, também, trata de temas referentes a reforma política e do sistema eleitoral brasileiro.

Neste sentido, estamos tratando nesta proposta da inserção do sistema eleitoral majoritário para escolha de todos os agentes políticos que concorrem ao Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estamos tratando, também, da fidelidade partidária e do prazo para desfiliação dos parlamentares dos seus respectivos partidos políticos, criando uma "janela partidária" para aqueles que desejam ingressar em nova agremiação.

Certos de que a manutenção do atual modelo de eleições e escolha dos agentes eletivos no Brasil aprofunda as desigualdades políticas e sociais existentes em nossa república, fragmentam as ações partidárias e institucionais dos partidos políticos, fragilizando a imagem e

[19] https://www.camara.leg.br/noticias/545913-numero-de-deputados-negros-cresce-quase-5/

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

LexEdit
CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

o papel dos políticos na sociedade brasileira, além de desvirtuar os princípios constitucionais de igualdade e pluralismo político, contamos com o apoio dos nobres Pares para o apoiamento e aprovação desta Emenda a PEC 125/2011, que tramita na Comissão Especial criada por esta Casa. Deputado WILSON SANTIAGO

Em relação ao art. 37:

A proposta aqui apresentada inspira-se na norma constitucional que foi aprovada no Senado Federal, a PEC 134, de 2015, já aprovada também pela Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para sua análise. Trata-se de garantir diretamente que cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, sejam ocupadas por mulheres em um percentual mínimo, para além da destinação de vagas nas listas de candidaturas.

A evolução dos últimos 20 anos mostra que as cotas de candidaturas não foram suficientes para que ocorresse um aumento significativo de mulheres. Nosso sistema é de lista aberta, onde não há como garantir posições pré-definidas para as mulheres. As eleições brasileiras são altamente competitivas e demandam altos gastos de campanha, difíceis de sustentar para a maior parte das candidatas; além disso, é um "mercado" difícil de entrar, construir uma carreira política tem sido bem mais difícil para as mulheres.

É necessário mudar o tipo de cota adotada. Já que as cotas de candidaturas demonstraram um crescimento abaixo do esperado, a experiência internacional nos indica o caminho da reserva de vagas. Há expressivo número de países que adotam esta modalidade de cota. Exemplo recente deu o Chile, elegendo uma Assembleia Constituinte onde foram reservadas 50% das cadeiras para as mulheres.

Na proposta aqui encaminhada, o percentual mínimo reservado para as mulheres valeria por 3 legislaturas consecutivas, partindo de 15% das cadeiras na primeira delas, passando a 23% na

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

segunda, para chegar a 30% na terceira e última legislatura em que a regra teria vigência. Os percentuais podem parecer pequenos em comparação internacional, mas na prática impactaram diretamente a democracia brasileira com aumento considerável real para as mulheres.

Um dos pontos mais importantes a ressaltar é o aumento que se daria nas Câmaras Municipais. Nas eleições de 2020, apesar da garantia de um acesso mínimo a recursos públicos, instituído por decisão da Justiça Eleitoral, os progressos foram mais tímidos do que o esperado. Assim, a proposta impacta diretamente nos 949 municípios sem vereadoras e 1185 com apenas uma.

Ora, se adotada a proposta, nas últimas eleições municipais teríamos elegido 13.365 vereadoras. E, mais importante ainda que os aumentos numéricos, seria a mudança que se instituiria pela capilaridade das representantes femininas – teríamos vereadoras eleitas em todas as câmaras municipais, deputadas eleitas em todas as Assembleias Legislativas. Teríamos a garantia de construção de carreiras políticas desde baixo, lançando as bases para que as mulheres cada vez ampliassem mais seu espaço, para cima e para os lados.

Os procedimentos propostos serão destrinçados a seguir, de modo a facilitar sua leitura:

i) "Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo definido no caput I": se se verifica que, por força das regras de distribuição de lugares vigentes, parlamentares mulheres já ocupariam o percentual mínimo exigido de lugares, nenhuma providência a mais será tomada; mas se parlamentares mulheres ocuparem um percentual abaixo, providências adicionais serão tomadas, nos seguintes termos:

ii) "a candidata mais votada não eleita do partido mais votado, sob cuja legenda tenha se elegido representante mas nenhuma mulher, ocupará o lugar do candidato eleito menos votado do mesmo partido": identifica-se, entre os partidos que elegeram representantes mas não elegeram mulheres, aquele que obteve mais votos, e qual foi a sua

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

candidata individualmente mais bem votada não eleita; essa candidata ocupará o lugar do candidato de seu próprio partido eleito com menos votos;

iii) "o mesmo acontecendo com as candidatas dos demais partidos sob cuja legenda tenha se elegido representante mas nenhuma mulher, na ordem decrescente da votação por eles recebidas, até que o percentual mínimo seja atingido ou até que não mais haja partidos sob cujas legendas se tenham elegido homens e não se tenham elegido mulheres, caso em que se passará ao procedimento indicado no inciso II": verifica-se se, com o procedimento anterior, parlamentares mulheres passam a ocupar o percentual mínimo exigido dos lugares na casa, com o que nenhuma providência a mais será tomada; se, por outro lado, aquele percentual mínimo ainda não tiver sido alcançado, o mesmo procedimento será retomado com o próximo partido que tenha elegido representante mas nenhuma mulher, e assim sucessivamente até que o percentual seja atingido; se não for, passa-se ao procedimento seguinte

iv) "a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido, se houver": identifica-se, entre as candidatas até o momento não eleitas (de todos os partidos), aquela que foi individualmente mais bem votada; essa candidata ocupará o lugar do candidato de seu próprio partido eleito com menos votos; mas isso só acontecerá "se houver" tal candidato (ou seja, não acontecerá se o partido não elegeu ninguém ou se só elegeu candidatas mulheres);

iii) "o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido": se a candidata (não eleita) mais bem votada não vier a ocupar um lugar na respectiva casa legislativa por não haver em seu próprio partido um candidato eleito que ela possa substituir, o procedimento indicado em (iv) será retomado para a segunda candidata (não eleita) mais bem votada entre todos os partidos; se a candidata (não eleita) mais bem votada (ou a segunda, ou a terceira) vier a ocupar um lugar na casa legislativa, verifica-se se, com isso,

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

parlamentares mulheres passam a ocupar o percentual mínimo exigido dos lugares na casa, com o que nenhuma providência a mais será tomada; se, por outro lado, aquele percentual mínimo ainda não tiver sido alcançado, o mesmo procedimento será retomado com a próxima candidata mais bem votada e assim sucessivamente até que ele seja atingido.

v) o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido.

Repare-se, por fim, que embora o percentual mínimo de vagas efetivas torne desnecessária a obrigatoriedade (atualmente vigente) do preenchimento de vagas reservadas para candidatas nas listas de candidaturas para os fins a que a própria norma se propunha, é imperativo que a exigência seja mantida na lei. O adequado funcionamento da regra de reserva de um percentual mínimo de vagas, tal como aqui proposto, exige que haja um número mínimo de candidatos de ambos os sexos, pois seria incabível criar uma norma que, na prática, possa apresentar uma contradição interna, caso que se daria, por exemplo, se, em determinada circunscrição, nenhum partido registrasse candidatas. SECRETARIA DA MULHER

Em relação ao art. 38:

A proposta aqui apresentada inspira-se na norma constitucional que foi aprovada no Senado Federal, a PEC 134, de 2015, já aprovada também pela Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para sua análise. Trata-se de garantir diretamente que cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, sejam ocupadas por mulheres em um percentual mínimo, para além da destinação de vagas nas listas de candidaturas.

A evolução dos últimos 20 anos mostra que as cotas de candidaturas não foram suficientes para que ocorresse um aumento

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

significativo de mulheres. Nosso sistema é de lista aberta, onde não há como garantir posições pré-definidas para as mulheres. As eleições brasileiras são altamente competitivas e demandam altos gastos de campanha, difíceis de sustentar para a maior parte das candidatas; além disso, é um "mercado" difícil de entrar, construir uma carreira política tem sido bem mais difícil para as mulheres.

É necessário mudar o tipo de cota adotada. Já que as cotas de candidaturas demonstraram um crescimento abaixo do esperado, a experiência internacional nos indica o caminho da reserva de vagas. Há expressivo número de países que adotam esta modalidade de cota. Exemplo recente deu o Chile, elegendo uma Assembleia Constituinte onde foram reservadas 50% das cadeiras para as mulheres. Na proposta aqui encaminhada, o percentual mínimo reservado para as mulheres valeria por 3 legislaturas consecutivas, partindo de 15% das cadeiras na primeira delas, passando a 23% na segunda, para chegar a 30% na terceira e última legislatura em que a regra teria vigência. Os percentuais podem parecer pequenos em comparação internacional, mas na prática impactaram diretamente a democracia brasileira com aumento considerável real para as mulheres.

Um dos pontos mais importantes a ressaltar é o aumento que se daria nas Câmaras Municipais. Nas eleições de 2020, apesar da garantia de um acesso mínimo a recursos públicos, instituído por decisão da Justiça Eleitoral, os progressos foram mais tímidos do que o esperado. Assim, a proposta impacta diretamente nos 949 municípios sem vereadoras e 1185 com apenas uma.

Ora, se adotada a proposta, nas últimas eleições municipais teríamos elegido 13.365 vereadoras. E, mais importante ainda que os aumentos numéricos, seria a mudança que se instituiria pela capilaridade das representantes femininas – teríamos vereadoras eleitas em todas as câmaras municipais, deputadas eleitas em todas as Assembleias Legislativas. Teríamos a garantia de construção de carreiras políticas desde baixo, lançando as bases para que as mulheres cada vez ampliassem mais seu espaço, para cima e para os lados.

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Para que as candidaturas femininas se concretizem, é importante também assegurarmos estímulo positivo aos partidos que tiverem mulheres bem votadas e/ou conquistarem mais cadeiras femininas, e assim propomos que este desempenho seja premiado no momento da distribuição dos recursos públicos.

Por estes motivos, contamos com a aprovação desta importante Emenda. (Secretaria da Mulher).

Em relação ao art. 39:

A proposta aqui apresentada inspira-se na norma constitucional que foi aprovada no Senado Federal, a PEC 134, de 2015, já aprovada também pela Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para sua análise. Trata-se de garantir diretamente que cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, sejam ocupadas por mulheres em um percentual mínimo, para além da destinação de vagas nas listas de candidaturas.

A evolução dos últimos 20 anos mostra que as cotas de candidaturas não foram suficientes para que ocorresse um aumento significativo de mulheres. Nosso sistema é de lista aberta, onde não há como garantir posições pré-definidas para as mulheres. As eleições brasileiras são altamente competitivas e demandam altos gastos de campanha, difíceis de sustentar para a maior parte das candidatas; além disso, é um "mercado" difícil de entrar, construir uma carreira política tem sido bem mais difícil para as mulheres.

É necessário mudar o tipo de cota adotada. Já que as cotas de candidaturas demonstraram um crescimento abaixo do esperado, a experiência internacional nos indica o caminho da reserva de vagas. Há expressivo número de países que adotam esta modalidade de cota. Exemplo recente deu o Chile, elegendo uma Assembleia Constituinte onde foram reservadas 50% das cadeiras para as mulheres.

Na proposta aqui encaminhada, o percentual mínimo reservado para as mulheres valeria por 3 legislaturas consecutivas,

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

partindo de 15% das cadeiras na primeira delas, passando a 23% na segunda, para chegar a 30% na terceira e última legislatura em que a regra teria vigência. Os percentuais podem parecer pequenos em comparação internacional, mas na prática impactaram diretamente a democracia brasileira com aumento considerável real para as mulheres.

Um dos pontos mais importantes a ressaltar é o aumento que se daria nas Câmaras Municipais. Nas eleições de 2020, apesar da garantia de um acesso mínimo a recursos públicos, instituído por decisão da Justiça Eleitoral, os progressos foram mais tímidos do que o esperado. Assim, a proposta impacta diretamente nos 949 municípios sem vereadoras e 1185 com apenas uma.

Ora, se adotada a proposta, nas últimas eleições municipais teríamos elegido 13.365 vereadoras. E, mais importante ainda que os aumentos numéricos, seria a mudança que se instituiria pela capilaridade das representantes femininas – teríamos vereadoras eleitas em todas as câmaras municipais, deputadas eleitas em todas as Assembleias Legislativas. Teríamos a garantia de construção de carreiras políticas desde baixo, lançando as bases para que as mulheres cada vez ampliassem mais seu espaço, para cima e para os lados.

Os procedimentos propostos para o preenchimento das vagas serão destrinçados a seguir, de modo a facilitar sua compreensão:

i) "Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo definido no caput I": se se verifica que, por força das regras de distribuição de lugares vigentes, parlamentares mulheres já ocupariam o percentual mínimo exigido de lugares, nenhuma providência a mais será tomada; mas se parlamentares mulheres ocuparem um percentual abaixo, providências adicionais serão tomadas, nos seguintes termos:

ii) "a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido, se houver": identifica-se, entre as candidatas não eleitas (de todos os partidos), aquela que foi individualmente mais bem votada; essa

LexEdit
CD219415106100
Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

candidata ocupará o lugar do candidato de seu próprio partidos eleito com menos votos; mas isso só acontecerá "se houver" tal candidato (ou seja, não acontecerá se o partido não elegeu ninguém ou se só elegeu candidatas mulheres);

iii) "o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido": se a candidata (não eleita) mais bem votada não vier a ocupar um lugar na respectiva casa legislativa por não haver em seu próprio partido um candidato eleito que ela possa substituir, o procedimento indicado em (ii) será retomado para a segunda candidata (não eleita) mais bem votada entre todos os partidos; se a candidata (não eleita) mais bem votada (ou a segunda, ou a terceira) vier a ocupar um lugar na casa legislativa, verifica-se se, com isso, parlamentares mulheres passam a ocupar o percentual mínimo exigido dos lugares na casa, com o que nenhuma providência a mais será tomada; se, por outro lado, aquele percentual mínimo ainda não tiver sido alcançado, o mesmo procedimento será retomado com a próxima candidata mais bem votada e assim sucessivamente até que ele seja atingido.

Repare-se, por fim, que embora o percentual mínimo de vagas efetivas torne desnecessária a obrigatoriedade (atualmente vigente) do preenchimento de vagas reservadas para candidatas nas listas de candidaturas para os fins a que a própria norma se propunha, é imperativo que a exigência seja mantida na lei. O adequado funcionamento da regra de reserva de um percentual mínimo de vagas, tal como aqui proposto, exige que haja um número mínimo de candidatos de ambos os sexos, pois seria incabível criar uma norma que, na prática, possa apresentar uma contradição interna, caso que se daria, por exemplo, se, em determinada circunscrição, nenhum partido registrasse candidatas. SECRETARIA DA MULHER

Em relação ao art. 40:

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

A proposta aqui apresentada inspira-se na norma constitucional que foi aprovada no Senado Federal, a PEC 134, de 2015, já aprovada também pela Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para sua análise. Trata-se de garantir diretamente que cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, sejam ocupadas por mulheres em um percentual mínimo, para além da destinação de vagas nas listas de candidaturas.

A evolução dos últimos 20 anos mostra que as cotas de candidaturas não foram suficientes para que ocorresse um aumento significativo de mulheres. Nosso sistema é de lista aberta, onde não há como garantir posições pré-definidas para as mulheres. As eleições brasileiras são altamente competitivas e demandam altos gastos de campanha, difíceis de sustentar para a maior parte das candidatas; além disso, é um "mercado" difícil de entrar, construir uma carreira política tem sido bem mais difícil para as mulheres.

É necessário mudar o tipo de cota adotada. Já que as cotas de candidaturas demonstraram um crescimento abaixo do esperado, a experiência internacional nos indica o caminho da reserva de vagas. Há expressivo número de países que adotam esta modalidade de cota. Exemplo recente deu o Chile, elegendo uma Assembleia Constituinte onde foram reservadas 50% das cadeiras para as mulheres.

Na proposta aqui encaminhada, o percentual mínimo reservado para as mulheres valeria por 3 legislaturas consecutivas, partindo de 15% das cadeiras na primeira delas, passando a 23% na segunda, para chegar a 30% na terceira e última legislatura em que a regra teria vigência. Os percentuais podem parecer pequenos em comparação internacional, mas na prática impactaram diretamente a democracia brasileira com aumento considerável real para as mulheres.

Um dos pontos mais importantes a ressaltar é o aumento que se daria nas Câmaras Municipais. Nas eleições de 2020, apesar da garantia de um acesso mínimo a recursos públicos, instituído por decisão

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

da Justiça Eleitoral, os progressos foram mais tímidos do que o esperado. Assim, a proposta impacta diretamente nos 949 municípios sem vereadoras e 1185 com apenas uma.

Ora, se adotada a proposta, nas últimas eleições municipais teríamos elegido 13.365 vereadoras. E, mais importante ainda que os aumentos numéricos, seria a mudança que se instituiria pela capilaridade das representantes femininas – teríamos vereadoras eleitas em todas as câmaras municipais, deputadas eleitas em todas as Assembleias Legislativas. Teríamos a garantia de construção de carreiras políticas desde baixo, lançando as bases para que as mulheres cada vez ampliassem mais seu espaço, para cima e para os lados.

Os procedimentos propostos serão destrinçados a seguir, de modo a facilitar sua compreensão:

i) "Quando do pleito eleitoral não resultar a ocupação por candidatas mulheres do percentual mínimo definido no caput I": se se verifica que, por força das regras de distribuição de lugares vigentes, parlamentares mulheres já ocupariam o percentual mínimo exigido de lugares, nenhuma providência a mais será tomada; mas se parlamentares mulheres ocuparem um percentual abaixo, providências adicionais serão tomadas, nos seguintes termos:

ii) "a candidata individualmente mais votada não eleita ocupará o lugar do candidato eleito menos votado de seu próprio partido, se houver": identifica-se, entre as candidatas não eleitas (de todos os partidos), aquela que foi individualmente mais bem votada; essa candidata ocupará o lugar do candidato de seu próprio partido eleito com menos votos; mas isso só acontecerá "se houver" tal candidato (ou seja, não acontecerá se o partido não elegeu ninguém ou se só elegeu candidatas mulheres);

iii) "se não, ocupará a cadeira do candidato menos votado do partido mais votado que tenha elegido representante mas nenhuma mulher": se não houver cadeira em seu próprio partido, a candidata

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

ocupará uma vaga de outro partido, o partido mais votado que tenha elegido representante, mas não tenha elegido nenhuma mulher;

iii) "o mesmo acontecendo com as demais candidatas mais votadas, na ordem decrescente das votações recebidas, até que aquele percentual mínimo seja atingido": verifica-se se, com isso, parlamentares mulheres passam a ocupar o percentual mínimo exigido dos lugares na casa, com o que nenhuma providência a mais será tomada; se, por outro lado, aquele percentual mínimo ainda não tiver sido alcançado, o mesmo procedimento será retomado com a próxima candidata mais bem votada e assim sucessivamente até que ele seja atingido.

Repare-se, por fim, que embora o percentual mínimo de vagas efetivas torne desnecessária a obrigatoriedade (atualmente vigente) do preenchimento de vagas reservadas para candidatas nas listas de candidaturas para os fins a que a própria norma se propunha, é imperativo que a exigência seja mantida. O adequado funcionamento da regra de reserva de um percentual mínimo de vagas, tal como aqui proposto, exige que haja um número mínimo de candidatos de ambos os sexos, pois seria incabível criar uma norma que, na prática, possa apresentar uma contradição interna, caso que se daria, por exemplo, se, em determinada circunscrição, nenhum partido registrasse candidatas.

Além disso, este modelo pode ser aplicado em outros sistemas eleitorais, como o distritão. Como é sabido, a lógica do sistema distritão leva a um enxugamento radical do número de candidatos que os partidos apresentam ao pleito, pois como os votos dos candidatos do mesmo partido não se somam, os candidatos podem roubar os votos uns dos outros, podendo resultar na eleição de nenhum deles, se o partido apresentar candidatos demais (no sistema atual de lista aberta ocorre um fenômeno distinto – os candidatos do mesmo partido disputam entre si para ver quem será o mais votado dentro do partido, mas seus votos se somam, convergindo para eleger algum deles). Tem sido observado que, em alguns casos, as eleições com este sistema levam a chapas de

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

candidato único, como na Colômbia[20]. Desta forma, para não inviabilizar a reserva de vagas para as mulheres, inserimos um parágrafo para impedir que os partidos possam lançar apenas um candidato homem.

Em relação ao art. 41:

A proposta aqui apresentada traz de forma idêntica a sistemática já adotada no relatório da dep. Soraya Santos na PEC 134, de 2015, já aprovada também pela Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para sua análise. Trata-se de garantir diretamente que cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, sejam ocupadas por mulheres em um percentual mínimo, para além da destinação de vagas nas listas de candidaturas, incluindo sua sistemática de distribuição.

A evolução dos últimos 20 anos mostra que as cotas de candidaturas não foram suficientes para que ocorresse um aumento significativo de mulheres. Nosso sistema é de lista aberta, onde não há como garantir posições pré-definidas para as mulheres. As eleições brasileiras são altamente competitivas e demandam altos gastos de campanha, difíceis de sustentar para a maior parte das candidatas; além disso, é um "mercado" difícil de entrar, construir uma carreira política tem sido bem mais difícil para as mulheres.

É necessário mudar o tipo de cota adotada. Já que as cotas de candidaturas demonstraram um crescimento abaixo do esperado, a experiência internacional nos indica o caminho da reserva de vagas. Há expressivo número de países que adotam esta modalidade de

[20] Estudo sobre a Colômbia demonstra ocorrência desta situação. Até 2006, o país usava um sistema de "listas pessoais", na prática considerado equivalente ao distritão (tecnicamente conhecido como SNTV – single non transferable vote), resultando numa proliferação de partidos personalizados. Em 2002, por exemplo, o distrito de maior magnitude, Bogotá, ao eleger seus 18 representantes obteve 4 do Partido Liberal e 14 de outros 14 partidos que tinham candidato único. O país abandonou o sistema, trocando por um sistema proporcional de listas partidárias. Ver: "Electoral reform and the mirror image of inter-party and intra-party competition: the adoption of party lists in Colombia" de Mónica Pachón e Matthew S. Shugart. In: https://www.infona.pl/resource/bwmeta1.element.elsevier-185d072a-c1ca3c1c-b204-89fe806e65e5

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

LexEdit
CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

cota. Exemplo recente deu o Chile, elegendo uma Assembleia Constituinte onde foram reservadas 50% das cadeiras para as mulheres.

Na proposta aqui encaminhada, o percentual mínimo reservado para as mulheres valeria por 3 legislaturas consecutivas, partindo de 15% das cadeiras na primeira delas, passando a 23% na segunda, para chegar a 30% na terceira e última legislatura em que a regra teria vigência. Os percentuais podem parecer pequenos em comparação internacional, mas na prática impactaram diretamente a democracia brasileira com aumento considerável real para as mulheres.

Um dos pontos mais importantes a ressaltar é o aumento que se daria nas Câmaras Municipais. Nas eleições de 2020, apesar da garantia de um acesso mínimo a recursos públicos, instituído por decisão da Justiça Eleitoral, os progressos foram mais tímidos do que o esperado. Assim, a proposta impacta diretamente nos 949 municípios sem vereadoras e 1185 com apenas uma.

Ora, se adotada a proposta, nas últimas eleições municipais teríamos elegido 13.365 vereadoras. E, mais importante ainda que os aumentos numéricos, seria a mudança que se instituiria pela capilaridade das representantes femininas – teríamos vereadoras eleitas em todas as câmaras municipais, deputadas eleitas em todas as Assembleias Legislativas. Teríamos a garantia de construção de carreiras políticas desde baixo, lançando as bases para que as mulheres cada vez ampliassem mais seu espaço, para cima e para os lados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Igor Timo
Podemos/MG

LexEdit
CD219415106100

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Emenda à PEC
(Do Sr. Igor Timo)

Acrescenta dispositivos à Constituição Federal

Assinaram eletronicamente o documento CD219415106100, nesta ordem:

1 Dep. Igor Timo (PODE/MG) *-(P_7397)
2 Dep. Mara Rocha (PSDB/AC)
3 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PSL/SP)
4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
5 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
6 Dep. José Nelto (PODE/GO)
7 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
8 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE)
9 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
10 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
11 Dep. Gil Cutrim (REPUBLIC/MA)
12 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
13 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
14 Dep. Célio Moura (PT/TO)
15 Dep. João Daniel (PT/SE)
16 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
17 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
18 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
19 Dep. Marcon (PT/RS)
20 Dep. Bia Kicis (PSL/DF)
21 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
22 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
23 Dep. Beto Faro (PT/PA)
24 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
25 Dep. Leonardo Gadelha (PSC/PB)
26 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse http://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

27 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
28 Dep. André Ferreira (PSC/PE)
29 Dep. Otoni de Paula (PSC/RJ)
30 Dep. Vicentinho (PT/SP)
31 Dep. Otavio Leite (PSDB/RJ)
32 Dep. Cacá Leão (PP/BA) *-(p_7731)
33 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
34 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
35 Dep. Enio Verri (PT/PR)
36 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
37 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
38 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
39 Dep. José Guimarães (PT/CE)
40 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
41 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
42 Dep. Augusto Coutinho (SOLIDARI/PE)
43 Dep. José Ricardo (PT/AM)
44 Dep. Vinicius Poit (NOVO/SP)
45 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
46 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
47 Dep. Osires Damaso (PSC/TO)
48 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
49 Dep. Paulão (PT/AL)
50 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
51 Dep. Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO)
52 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
53 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
54 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
55 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
56 Dep. Neri Geller (PP/MT)
57 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
58 Dep. Claudio Cajado (PP/BA)
59 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
60 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
61 Dep. Professor Alcides (PP/GO)
62 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
63 Dep. Ricardo da Karol (PSC/RJ)
64 Dep. Glaustin da Fokus (PSC/GO)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

65 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
66 Dep. Lauriete (PSC/ES)
67 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
68 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
69 Dep. André Fufuca (PP/MA)
70 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
71 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
72 Dep. Padre João (PT/MG)
73 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
74 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
75 Dep. Átila Lins (PP/AM)
76 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
77 Dep. Laercio Oliveira (PP/SE)
78 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
79 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
80 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
81 Dep. Iracema Portella (PP/PI)
82 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) *-(P_5027)
83 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
84 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
85 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
86 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
87 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
88 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
89 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
90 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
91 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
92 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
93 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
94 Dep. Capitão Fábio Abreu (PL/PI)
95 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
96 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
97 Dep. Ricardo Izar (PP/SP)
98 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
99 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
100 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
101 Dep. Delegado Éder Mauro (PSD/PA)
102 Dep. Zé Neto (PT/BA)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

103 Dep. Cristiano Vale (PL/PA)
104 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
105 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
106 Dep. Bacelar (PODE/BA)
107 Dep. Ricardo Teobaldo (PODE/PE)
108 Dep. Paulo Eduardo Martins (PSC/PR)
109 Dep. Átila Lira (PP/PI)
110 Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)
111 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
112 Dep. Carlos Jordy (PSL/RJ)
113 Dep. Bosco Costa (PL/SE)
114 Dep. Major Fabiana (PSL/RJ)
115 Dep. Afonso Hamm (PP/RS)
116 Dep. Rodrigo Coelho (PSB/SC)
117 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
118 Dep. Angela Amin (PP/SC)
119 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
120 Dep. Daniel Silveira (PSL/RJ)
121 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
122 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
123 Dep. Maurício Dziedricki (PTB/RS)
124 Dep. Marx Beltrão (PSD/AL)
125 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
126 Dep. Franco Cartafina (PP/MG)
127 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
128 Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)
129 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
130 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
131 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
132 Dep. Pedro Lupion (DEM/PR)
133 Dep. Juscelino Filho (DEM/MA)
134 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
135 Dep. Jerônimo Goergen (PP/RS)
136 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
137 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
138 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
139 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
140 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

141 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL)
142 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
143 Dep. Sanderson (PSL/RS)
144 Dep. José Rocha (PL/BA)
145 Dep. Celina Leão (PP/DF)
146 Dep. Célio Silveira (PSDB/GO)
147 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
148 Dep. Flávia Morais (PDT/GO)
149 Dep. Vicentinho Júnior (PL/TO)
150 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) *-(P_7834)
151 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
152 Dep. Magda Mofatto (PL/GO)
153 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
154 Dep. Luiz Carlos (PSDB/AP)
155 Dep. Shéridan (PSDB/RR)
156 Dep. Nilson Pinto (PSDB/PA)
157 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)
158 Dep. Eduardo Cury (PSDB/SP)
159 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA)
160 Dep. Domingos Sávio (PSDB/MG)
161 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
162 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO)
163 Dep. Diego Garcia (PODE/PR)
164 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
165 Dep. Rossoni (PSDB/PR)
166 Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG)
167 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
168 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
169 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
170 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
171 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
172 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
173 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
174 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
175 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
176 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
177 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
178 Dep. Leandre (PV/PR)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

179 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 15/06/2021 09:00 - PEC12511
EMC 7 PEC12511 => PEC 125/2011
EMC n.7

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219415106100

FIM DO DOCUMENTO